



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A exclusão de sócio nas Sociedades por Quotas

Prazo para a exclusão judicial de sócio

João Maria de Castro Tavares Fernandes Grade

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2026



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A exclusão de sócio nas Sociedades por Quotas

Prazo para a exclusão judicial de sócio

João Maria de Castro Tavares Fernandes Grade

Orientadora: Maria Daniela Farto Baptista

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2026

Resumo

No artigo 242.º do Código das Sociedades Comerciais português, o legislador previu uma modalidade de exclusão de sócios nas sociedades por quotas na qual, para a sua efetivação, a sociedade necessita não só de uma deliberação da assembleia geral como de uma sentença judicial. Ao contrário das outras modalidades de exclusão de sócio, o legislador, aqui, não definiu prazo tanto para o exercício da deliberação como para a propositura da ação de exclusão. Devido a isto, foram surgindo algumas controvérsias sobre a existência e definição do prazo para o exercício do direito de exclusão judicial, sobre o momento de início de contagem do prazo para o exercício do direito de exclusão judicial e sobre as consequências para o exercício intempestivo do mesmo direito.

Ao longo desta dissertação, tentaremos encontrar soluções para estas questões, cuja resposta é de enorme importância devido ao facto de o exercício tempestivo ser condição necessária para a efetivação da exclusão judicial de um sócio.

Palavras-Chave: exclusão de sócio, prazo, participação social, sociedade por quotas, tempestividade

Abstract

In Article 242 of the Portuguese Companies Code, the legislator establishes a specific form of shareholder expulsion in limited liability companies, whereby its effectiveness depends not only on a resolution of the shareholder's meeting but also on a judicial decision. Unlike other forms of shareholder expulsion, no time limit is set for either the adoption of the resolution or the bringing of exclusion proceedings. This omission has given rise to debate regarding the existence and determination of a time limit for exercising the right to judicial expulsion, the point at which such time limit begins to run, and the consequences of its untimely exercise.

“Throughout this dissertation, we shall endeavour to identify solutions to these issues, the resolution of which is of considerable importance, given that the timely exercise of the right constitutes a necessary condition for the effective judicial exclusion of a member.”

Keywords: Expulsion of a shareholder, time limit, share, limited liability company, timeliness

Índice

Lista de Abreviaturas	v
Modo de citação	vii
I. Introdução.....	1
II. Considerações Preliminares.....	2
III. Qual é o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócios?	7
I. Haverá lacuna quanto ao prazo para o exercício da exclusão judicial do sócio?	7
II. Será que para a PAE e para a DPAE deverão existir prazos diferentes?	10
III. Qual é a duração do prazo para o exercício do direito de exclusão?.....	13
a) Exercício do direito de exclusão: Prazo de 20 Anos	14
b) Exercício do Direito de Exclusão: Prazo de 5 anos	17
c) Prazo para a DPAE: 90 Dias	20
c.1) Por Analogia com o disposto no Art 254.º, nº 6	20
c.2) Por Analogia com o disposto no Art 186.º, nº 2	22
c.3) Por Analogia com o disposto no Art 234.º, nº 2 ex vi art 241.º, nº 2	25
d) Prazo para a PAE	27
d.1) 30 dias	27
d.2) 90 dias	29
IV. Quando se inicia a contagem do prazo para o exercício do direito de exclusão?	31

I. Quando é que ocorre o conhecimento do “facto que fundamenta a exclusão”?	31
II. A quem podemos/devemos imputar o conhecimento do “facto que fundamenta a exclusão”?	33
V. Quais as consequências para o exercício intempestivo do direito de exclusão?..	37
VI. Conclusão	41
Referências Bibliográficas	42
Jurisprudência Citada	47
STJ	47
Tribunais da Relação	48

Lista de Abreviaturas

Ac(s)- acórdão(s).

Art(s)-artigos.

AG-assembleia geral.

Auj- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência número 11/2025, de 23/09/2025, processo número 4216/22.0T8VCT.S1-A, relatora Maria de Deus Correia, disponível em www.diariodarepublica.pt.

CC- Código Civil, aprovada pelo Decreto-Lei número 47344/66, de 25 de Novembro, com as devidas alterações

CSC- Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei número 262/86, de 02 de setembro, com as devidas alterações.

coord.-cordenador.

cfr- conferir.

DPAE- Deliberação de propositura da ação de exclusão de sócio.

ed.-edição.

EJ- esfera jurídica.

e.g.- por exemplo.

LSC- *Ley de Sociedades de Capital*, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, com as devidas alterações.

nº(s)- número(s).

OJ-ordem jurídica.

Org-organizador.

PAE- propositura da ação de exclusão de sócio.

pr. nº-processo número.

p(s). página(s).

s.d- sem data.

s.n. –sem editora.

SA- Sociedade(s) Anónima(s).

SQ- Sociedade(s) por Quotas.

SNC- Sociedade(s) em Nome Coletivo.

ss.- seguintes.

STJ- Supremo Tribunal de Justiça.

TRE- Tribunal da Relação de Évora.

TRP- Tribunal da Relação do Porto.

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa.

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães.

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra.

Modo de citação

Qualquer menção a algum artigo sem indicação da sua proveniência deve entender-se como sendo referente ao CSC.

I. Introdução

O tema da presente dissertação será sobre o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócios nas SQ, direito esse previsto e regulado no art 242.º.

Este tema é importante por dois motivos. Em primeiro lugar, a tempestividade do exercício do direito de exclusão judicial será condição necessária para evitar que o direito caduque e, conseqüentemente, deixe de existir¹. Na verdade, se o titular do direito de exclusão judicial não o exercer tempestivamente, o seu direito caduca e nenhuma das questões substantivas relacionadas com o direito chegarão a ser dirimidas e apreciadas pelo tribunal. Por fim, a jurisprudência do STJ era totalmente contraditória em relação ao tema desta dissertação, até à emissão do Auj. O Ac do STJ de 7/10/2003, pr. nº 03A323 estabelecia que o direito de exclusão judicial de sócio devia ser exercido no prazo de 20 anos, sob pena de prescrição do direito, mas, em contrapartida, o Ac do STJ de 16/1/2024, relativo ao pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1 já fixava dois prazos autónomos para o exercício do direito de exclusão, sob pena de caducidade: um prazo de 90 dias para a DPAE e um prazo de 90 dias para a PAE.

O objetivo da presente dissertação será responder às seguintes questões: Qual é o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócios? Quando se inicia a contagem do prazo para o exercício do direito de exclusão? Qual a consequência do exercício intempestivo do direito de exclusão?

Para respondermos a estas questões, procuraremos fazer uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência nacionais relativas ao tema. Sempre que possível, apresentaremos as diversas posições da doutrina e da jurisprudência, bem como os argumentos que as sustentam e aquelas que podem ser invocadas contra cada uma dessas posições.

Esta dissertação estará dividida em cinco partes.

Em primeiro lugar, teremos um capítulo no qual explicaremos, de forma abreviada, o instituto da exclusão de sócios no direito português.

¹ Baptista, 2025, p 53

Em segundo lugar, teremos um capítulo dedicado à questão: Qual é o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócios? Este capítulo estará dividido em três subcapítulos ao longo dos quais nos iremos debruçar sobre inúmeras questões conexas a que, na nossa opinião, temos de responder para encontrar a resposta para aquela questão principal: Haverá uma lacuna quanto ao prazo para o exercício da exclusão judicial do sócio? Será que para a PAE e para a DPAE deverão existir prazos diferentes? Qual é a duração do prazo para o exercício do direito de exclusão? No último subcapítulo, discutiremos, para além das hipóteses apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência, a possibilidade de transposição da solução espanhola para o direito português. A escolha do direito espanhol justifica-se não só pela proximidade geográfica e pelo facto de pertencerem também à mesma família do direito continental, como também pelo facto de a solução do direito espanhol para este tema ser diferente das soluções apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas.

Em terceiro lugar, teremos um capítulo dedicado à questão: Quando se inicia a contagem do prazo para o exercício do direito de exclusão? Este capítulo estará dividido em dois subcapítulos ao longo dos quais nos iremos debruçar sobre as inúmeras questões conexas a que, mais uma vez, na nossa opinião, temos de responder para encontrar a resposta para aquela questão principal: Quando é que ocorre o conhecimento do “facto que fundamenta a exclusão”? A quem podemos/devemos imputar esse conhecimento do “facto que fundamenta a exclusão”?

Em quarto lugar, teremos um capítulo dedicado à questão: Qual a consequência do exercício intempestivo do direito de exclusão?

E, por fim, teremos uma parte na qual procuraremos responder a todas as questões objeto do nosso estudo.

II. Considerações Preliminares

Com a titularidade de uma participação social, qualquer pessoa é considerada sócia de uma sociedade comercial. Devido a isto, será titular de um conjunto de direitos e obrigações². Um dos direitos fundamentais do sócio, e.g., será o direito à qualidade de sócio³. Este direito

² P. O. Cunha, 2025, p 335.

³ Baptista, 2012, p 395.

consiste na qualidade de “*não ser arbitrariamente excluído pela maioria*”⁴, mesmo quando a presença do sócio se revela prejudicial à prossecução do interesse social⁵. Um dos deveres do sócio, e.g., será o dever de lealdade⁶. Este consiste num dever de conteúdo negativo⁷ pelo qual os sócios estão obrigados a abster-se de praticar atos contrários ao interesse social⁸.

Apesar disso, pode ocorrer que, em certas situações, os interesses dos sócios não coincidam com o interesse social⁹. Para resolver estas situações de tensão ou conflito¹⁰, o legislador estabeleceu dois mecanismos distintos.

Em primeiro lugar, o legislador atribuiu aos sócios a faculdade de se exonerar da sociedade¹¹ quando ocorrer alguma mudança nesta que torne inexigível a presença do sócio¹². Ou seja, caso ocorra alguma situação que permita a exoneração, os sócios não são obrigados a suportar os respetivos efeitos¹³¹⁴.

Em segundo lugar, o legislador atribuiu à sociedade o direito de exclusão, que se constituirá na sua EJ sempre que houver causa legal ou contratual para tanto¹⁵. Pelo reconhecimento do direito de exclusão, a OJ expressa a prevalência do interesse social sobre o do sócio¹⁶.

Segundo Raúl Ventura, a exclusão de sócio consiste na “[...] *perda da participação na sociedade que a um sócio é imposta ou por deliberação da sociedade, fundada em caso previsto na lei ou em caso respeitante à pessoa ou comportamento do sócio previsto no contrato, ou por sentença judicial baseada em facto previsto na lei.*”¹⁷. Sendo assim, o efeito da exclusão será a perda da qualidade de sócio¹⁸. Como a exclusão de um sócio levará à extinção de uma posição

⁴ Almeida, 2022, p 160.

⁵ Baptista, 2012, p 396.

⁶ Vasconcelos, 2005, p 209.

⁷ Abreu, 2009, p 297.

⁸ Antunes, 2023, ps 433 e 434.

⁹ Vasconcelos, 2005, p 303.

¹⁰ Cunha, 2002, p 201.

¹¹ França, 1988, p 207.

¹² Batista, 2005, p 84.

¹³ Triunfante, 2004, p 289.

¹⁴ Para maiores desenvolvimentos sobre o direito de exoneração, cfr., e.g. Almeida, 2022, ps 385 e ss, Abreu, 2009, ps 396 e ss, Correia, 1986, ps 453 e ss, França, 1988, ps 207 e ss e Baptista, 2005, ps 83 e ss.

¹⁵ Vasconcelos, 2005, p 303.

¹⁶ Cunha, 2002, p 207.

¹⁷ Ventura, 1989c, p 15.

¹⁸ Cunha, 2002, p 203.

patrimonial privada¹⁹, então o sócio a excluir terá direito a uma compensação adequada²⁰. Tanto mais que a exclusão de sócio nunca se pode traduzir numa sanção²¹, pois esta funciona como “[...] uma solução de um conflito, um remédio que permita sair de um impasse [...]”²².

Devido ao facto de o direito de exclusão se processar contra a vontade do sócio a excluir²³, a doutrina preocupou-se em justificar a existência deste direito por meio de algumas teses²⁴. Segundo Avelãs Nunes, conseguimos agrupar as várias teses em três teorias²⁵.

Em primeiro lugar, a teoria da disciplina taxativa legal. Segundo esta teoria, a exclusão de sócio era justificada pelo interesse público económico-geral na conservação da empresa²⁶. Logo, aquele que perturbasse a manutenção da empresa estaria, indiretamente, a prejudicar os interesses de toda a coletividade²⁷. Sendo assim, a exclusão seria uma sanção para o sócio e estaria limitada aos casos taxativamente previstos²⁸.

Em segundo lugar, a teoria do poder corporativo disciplinar. Segundo esta teoria, a sociedade estaria numa posição de soberania sobre os sócios, o que se traduziria num poder disciplinar que poderia exercer sobre os seus membros, sempre que os atos deles constituíssem um obstáculo à prossecução do objeto social²⁹. Devido a isto, a exclusão seria considerada uma sanção disciplinar a ser aplicada aos sócios, em determinadas circunstâncias³⁰.

Por fim, a teoria contratualista. Segundo esta teoria, a exclusão de sócio basear-se-ia no contrato social³¹. Sendo assim, a exclusão de sócio seria uma resolução por incumprimento do contrato social³² “[...] por meio do qual os sócios quebram o vínculo que os ligava àquele que, violando as suas obrigações [...], prejudicava ou impedia a exploração do objeto social”³³.

¹⁹ Cordeiro, 2007, p 329.

²⁰ Cordeiro, 2007, p 329. Para Polónia, 2025, p 251, este direito é supletivo na exclusão judicial de sócios.

²¹ Leitão, 1988, p 21. Em sentido contrário, Polónia, 2025, p 249.

²² Carvalho, 2003, p 32.

²³ Abreu, 2009, p 406.

²⁴ Para maior desenvolvimento crítico sobre as teorias cfr. Nunes, 1968, ps 23 e ss, Leitão, 1988, ps 13 e ss, Carvalho, 2003, ps. 14 e ss, Baptista, 2012, ps. 395 e ss., Correia, 1986, p.463. e Ferreira, 2009, ps 27 e ss.

²⁵ Nunes, 1968, ps 23 e ss.

²⁶ Nunes, 1968, p 25.

²⁷ Baptista, 2012, p 396.

²⁸ Baptista, 2012, p 396.

²⁹ Baptista, 2012, p 397.

³⁰ Baptista, 2012, p 397.

³¹ Leitão, 1988, p 27.

³² Leitão, 1988, ps 27.

³³ Leitão, 1988, ps 27 e 28.

Não obstante, esta resolução seria temperada pelo princípio conservador da empresa, o que justificaria que a resolução só operasse em face do sócio a ser excluído³⁴.

Outros autores, como Daniela Baptista, consideram que o direito de exclusão terá fundamento institucional³⁵. Para esta autora, o direito de exclusão é um direito organizativo³⁶ e, como tal, “o seu fundamento jurídico pode [...] ser enquadrado nos “princípios organizativos” das sociedades comerciais”³⁷. Na nossa opinião, será esta a justificação para a existência do direito de exclusão de sócio.

E, enfim, uma parte da doutrina considera que a fundamentação da existência do direito de exclusão não se reconduz às teorias³⁸, devido ao facto de a exclusão ser apresentada, no ordenamento jurídico português, como um instituto de criação legislativa³⁹ e de as teorias não serem capazes de justificar todos os tipos de exclusão previstos pelo legislador⁴⁰.

Da análise das situações de exclusão de sócios previstas na lei é possível extrair um denominador comum a todas as hipóteses referentes a este instituto: a superveniência de um facto relativo ao sócio ou ao seu comportamento que torna inexigível que a sociedade suporte a presença desse mesmo sócio no seu seio⁴¹. Essa inexigibilidade traduz-se no reconhecimento de um direito de exclusão, que mais não é do que um direito potestativo extintivo da sociedade⁴². Na verdade, o exercício do direito de exclusão de sócio supõe um ato livre de vontade da sociedade – formada pela coletividade dos sócios e expressa por deliberação – que, *per si* ou integrado numa decisão judicial, produz um efeito jurídico que inevitavelmente se impõe ao sujeito passivo, que é o sócio a excluir⁴³.

³⁴ Nunes, 1968, p 27.

³⁵ Baptista, 2012, p 407.

³⁶ Baptista, 2012, p 405.

³⁷ Baptista, 2012, p 405.

³⁸ Para maiores desenvolvimentos cfr., e.g., Cunha, 2023b, p. 620 e ss e Ventura, 1989c, ps 45 e 46.

³⁹ Cunha, 2023b, p 620.

⁴⁰ Ventura, 1989c, p 46.

⁴¹ Cunha, 2023b, p 621. No mesmo sentido, Vasconcelos, 2005, p 330 e Abreu, 2009, p 407.

⁴² Cunha, 2023b, p 619.

⁴³ Cunha, 2023b, p. 619. Tal como a autora, sustentamos a nossa posição na noção de direito potestativo de Pinto et al., 2005, p 183.

O instituto da exclusão dos sócios está legalmente previsto para as SNC e SQ, nos arts 186.º, 241.º e 242.º⁴⁴. E, não estando legalmente previsto para as SA, existe alguma discussão doutrinal sobre a sua admissibilidade⁴⁵.

Através da análise dos arts referentes à exclusão de sócios, é possível distinguir as causas de exclusão através de dois critérios⁴⁶. Em primeiro lugar, temos o critério da fonte⁴⁷. Sendo assim, as causas de exclusão podem ser legais ou contratuais, se tiverem origem na lei ou no contrato social⁴⁸. Em segundo lugar, temos o critério relativo ao modo como se efetiva a exclusão de um sócio⁴⁹. Sendo assim, as causas de exclusão podem ser operantes por deliberação de sócios ou por sentença judicial, se, para a efetivação da exclusão, for suficiente a deliberação dos sócios ou se também for necessária uma sentença judicial⁵⁰.

Também pela análise dos arts. 186.º, 204.º, 212.º, 214.º, 241.º e 242.º, é possível concluir que para haver exclusão é necessário que: o sócio a excluir pratique um ato que seja subsumível a uma causa de exclusão prevista na lei ou nos estatutos e haja uma decisão tanto sobre a exclusão do sócio como do destino a dar à sua quota.

O art 241.º, n.º 1 *in fine* prevê a exclusão contratual de sócio nas SQ⁵¹. Neste tipo societário, é permitida a previsão, nos estatutos, de outras causas de exclusão, para além daquelas que estão previstas na lei, desde que referentes à pessoa ou ao comportamento do sócio⁵². As causas de exclusão devem estar suficientemente especificadas⁵³, não sendo admissíveis cláusulas de exclusão *ad nutum*⁵⁴. Por fim, o art 241.º, n.º 2 estabelece uma remissão para o instituto da amortização que permite, e.g., resolver a questão do destino a dar a quota do excluído através do art 232.º, n.º 5⁵⁵.

⁴⁴ Abreu, 2009, p 406.

⁴⁵ Para maiores desenvolvimentos, cfr, e.g., Baptista, 2012, ps 415 e ss, Ferreira, 2009, ps 31 e ss., Triunfante, 2004, ps 270 e sse Carvalho, 2003, ps 79 e ss.

⁴⁶ Ventura, 1989c, ps 47 e 48. No mesmo sentido, Cunha, 2002, ps 217 e 219.

⁴⁷ Ventura, 1989c, p 47.

⁴⁸ Cunha, 2002, p 217.

⁴⁹ Ventura, 1989c, p 47.

⁵⁰ Cunha, 2002, p 219.

⁵¹ Cunha, 2023b, p. 623.

⁵² Ventura, 1989c, p 52.

⁵³ Cunha, 2023b, p 624.

⁵⁴ Nunes, 1968, ps 238 e ss

⁵⁵ Cunha, 2023b, p 627.

O art 242.º prevê um mecanismo de exclusão judicial para as SQ. Segundo o seu nº 1, para haver exclusão judicial, é necessário que o sócio tenha praticado um comportamento que seja considerado desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e que esse comportamento seja suscetível de causar prejuízos atuais ou futuros relevantes à sociedade⁵⁶. Para Pedro Pais Vasconcelos, o art 242.º, nº 1 é referente a causas de exclusão relacionadas com a violação do dever de lealdade do sócio⁵⁷. Apesar de a maioria dos casos subsumíveis à hipótese do art 242.º, nº 1 serem violações do dever de lealdade do sócio, na nossa opinião, não podemos considerar a violação do dever de lealdade como a única causa para a exclusão judicial de sócio, pois o art 242.º, nº 1 é uma cláusula geral⁵⁸. Segundo o art 242.º, nº 2, é necessário que, antes da PAE, haja uma DPAE aprovada pela maioria dos sócios, na qual o sócio a ser excluído não pode votar⁵⁹. Por sua vez, o nº 3 do art. 242.º estabelece um prazo de 30 dias, a seguir ao trânsito em julgado da sentença, para a sociedade decidir por uma de 3 opções para concretização da saída do sócio a excluir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito: amortização da quota, aquisição da quota por parte da sociedade ou aquisição da quota por parte de terceiro.

III. Qual é o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócios?

I. Haverá lacuna quanto ao prazo para o exercício da exclusão judicial do sócio?

A primeira pergunta a que importa responder será sobre a existência de uma lacuna quanto ao prazo para o exercício da exclusão judicial do sócio. A questão levanta-se, pois o art 242.º não estabelece nenhum prazo, apenas define que, antes da PAE, deverá haver uma DPAE⁶⁰. Para além disso, será importante responder à questão da existência de uma lacuna quanto à definição do prazo de exercício, pois se reconhece que o exercício tempestivo do direito de exclusão é condição necessária à existência da exclusão judicial⁶¹.

⁵⁶ Ventura, 1989c, p 60.

⁵⁷ Vasconcelos, 2005, p 229.

⁵⁸ Cunha, 2023c, p 636.

⁵⁹ Almeida, 2022, ps 392 e 393.

⁶⁰ Ferreira, 2009, p 87.

⁶¹ Baptista, 2025, p 53.

Note-se que, apesar de certa norma ser omissa em relação a algo, tal não significa que haja necessariamente uma lacuna. Na verdade, não será considerada lacuna, e.g., quando a omissão tiver por base a vontade do legislador de não regular a situação⁶². Sendo assim, não será suficiente alegar que o art 242.º não define nenhum prazo para justificar a existência de uma lacuna, como é defendido em certas decisões da nossa jurisprudência⁶³.

Não obstante, é possível constatar que a esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência considera que estaremos perante uma lacuna⁶⁴. Para defender esta posição, a doutrina e a jurisprudência apresentam alguns argumentos.

Em primeiro lugar, como adiante explicaremos de forma aprofundada, os arts 309.º CC e 174.º, normas que definem prazos gerais de prescrição, não são aplicáveis ao instituto da exclusão de sócios⁶⁵.

Em segundo lugar, não é aceitável que a exclusão judicial possa ser decidida passados vários anos decorridos sobre o conhecimento dos factos que fundamentam a exclusão⁶⁶. Como é referido por Daniela Baptista, estamos perante um mecanismo consagrado pelo legislador para resolver um conflito de interesses a favor da sociedade de não ser forçada a manter um sócio que, pelo seu comportamento ou situação, põe em risco a prossecução do seu objeto social⁶⁷. Na verdade, esta necessidade está estritamente ligada a uma ideia de urgência⁶⁸. E esta ideia de urgência pressupõe a existência de um prazo⁶⁹. Não tendo sido previsto esse prazo, teríamos uma lacuna.

Em terceiro lugar, o direito de exclusão é um direito potestativo da sociedade⁷⁰. Uma das características deste tipo de direito é o facto de o seu sujeito passivo ficar numa posição de incerteza e de sujeição⁷¹. Para além disso, no caso de exclusão de sócio, estamos a falar de condutas tão graves que tornam inexigível à sociedade suportar a presença do sócio no seu

⁶² Andrade & Ferrara, 1978, p 156.

⁶³ E.g. Ac TRG 25/5/2016 pr. nº 3160/13.7BBRG.G1, p 11.

⁶⁴ E.g. Cunha, 2023c, p 637.

⁶⁵ Auj, p 24. No mesmo sentido, Pontes, 2022, p 24.

⁶⁶ Almeida, 2022, p 393.

⁶⁷ Baptista, 2025, p 53.

⁶⁸ Baptista, 2025, p 53.

⁶⁹ Baptista, 2025, p 53.

⁷⁰ Cunha, 2023b, p 619.

⁷¹ Hörster & Silva, 2020, p 266.

seio⁷². Por fim, a exclusão de sócio implica a perda de uma posição patrimonial privada⁷³. Sendo assim, não será correto que o sócio permaneça indefinidamente numa posição de incerteza quanto à possibilidade de ser proposta contra si uma ação de exclusão⁷⁴.

Por fim, atendendo à teologia e coerência do sistema normativo, a lei não pode deixar de conter um prazo para o exercício⁷⁵. Na verdade, não só a existência de prazo para a exclusão de sócio é exigida pela ordem jurídica, pois o art 298.º CC define como regra que todos os direitos (a não ser os direitos indisponíveis ou declarados imprescritíveis) devem ser exercidos dentro de um prazo⁷⁶, como também o legislador definiu, no art 186.º, nº 2, um prazo para o caso paralelo da exclusão de sócio nas SNC⁷⁷.

Segundo Baptista Machado, existe uma lacuna quando “a lei [...] e o direito consuetudinário não contêm uma regulamentação exigida ou postulada pela ordem jurídica global — ou melhor: não contêm resposta a uma questão jurídica”⁷⁸. Ora, um dos exemplos de lacuna que o autor refere é, precisamente, a ausência de definição de um prazo⁷⁹. Sendo assim, tendo em conta todo o que foi alegado anteriormente, somos da opinião de que, no caso da exclusão judicial nas SQ, estaremos perante uma lacuna quanto à existência de prazo para o exercício do direito de exclusão judicial.

Em sentido contrário, há jurisprudência mais antiga que considera que não estamos perante uma lacuna e que deverá ser aplicado o prazo geral de 20 anos definido pelo art 309.º CC⁸⁰. A nosso ver, não concordamos com esta posição, pois, como vamos explicar adiante, o art 309.º CC não é aplicável à exclusão judicial de sócios.

⁷² Ac TRC de 12/7/2022, pr. nº 2999/T8CBR-A.C1, p 12.

⁷³ Cordeiro, 2007, p 329.

⁷⁴ Ferreira, 2009, p 87. No mesmo sentido, Ac TRC de 12/7/2022, pr. nº 2999/T8CBR-A.C1, p 12.

⁷⁵ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 7. No mesmo sentido, Auj, p 24. Tal como os Acs, tendo em conta não só o referido no Ac, mas também as espécies de lacuna definidas por Machado, 1990, p 195 e ss, estaremos, na nossa opinião, perante uma lacuna legal patente.

⁷⁶ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 7. No mesmo sentido, Auj, p 24.

⁷⁷ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 7. No mesmo sentido, Auj, p 24.

⁷⁸ Machado, 1990, p 194.

⁷⁹ Machado, 1990, p 197.

⁸⁰ Ac STJ de 7/10/2003 pr. nº 03A323

II. Será que para a PAE e para a DPAE deverão existir prazos diferentes?

A segunda questão a que devemos responder é se a PAE e a DPAE deverão ser exercidas no mesmo prazo ou se cada uma deverá ser exercida em prazo próprio. A questão coloca-se porque o art 242.º não estabelece prazo algum⁸¹ e pela necessidade, para a efetivação do direito de exclusão judicial, tanto de deliberação da AG como de sentença do tribunal⁸². Esta questão será importante, uma vez que o exercício tempestivo do direito de exclusão é condição necessária para o afastamento do sócio cuja presença prejudica o interesse social⁸³.

A este propósito, é possível encontrar duas posições: a saber, aquela que defende a existência de um único prazo para o exercício do direito de exclusão judicial e aquela que defende a existência de dois prazos diferentes (um prazo para a DPAE e outro para a PAE).

A esmagadora maioria da doutrina⁸⁴ e da jurisprudência do STJ (mais antiga)⁸⁵ e da Relação⁸⁶ defende a existência de um único prazo para o exercício do direito de exclusão judicial. Esta posição pressupõe que a DPAE e a PAE devem ser realizadas no mesmo período de tempo⁸⁷. Apesar de quase nenhum dos seus defensores justificar a sua posição, ainda assim, é possível identificar três argumentos.

Em primeiro lugar, segundo o Ac do TRG de 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, a própria letra do art 242.º, nº 2 não aponta para a existência de dois prazos⁸⁸. Na verdade, o que resulta do texto do art 242.º, nº 2 é apenas que tem de haver uma DPAE antes da PAE⁸⁹. Discordamos do argumento do TRG. Em relação à questão dos prazos para o exercício da exclusão judicial, tanto nós como o TRG⁹⁰ consideramos que estamos perante uma lacuna. E, segundo o artº 10.º, nºs 1 e 3 CC, para resolver as situações de lacuna temos de recorrer à analogia, enquanto processo de integração da lei⁹¹. Como ensina Baptista Machado, nos

⁸¹ Almeida, 2022, p 393.

⁸² Abreu, 2009, p 414

⁸³ Baptista, 2025, p 53.

⁸⁴ E.g Abreu, 2009, p 414.

⁸⁵ Cfr. Ac STJ 11/11/97 pr. nº 138 e Ac STJ 7/10/2003 pr. nº 03A323.

⁸⁶ Cfr. Ac TRE 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, Ac TRL 19/12/2024, pr. nº 10010/19.9T8LSB-A.L1-1, Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1 e Ac TRP 14/12/2022, pr. nº 5367/20.1T8VNG-A.P1.

⁸⁷ Cunha, 2023c, p 637.

⁸⁸ Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, p 15.

⁸⁹ Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, p 15.

⁹⁰ Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, p 11.

⁹¹ Machado, 1990, p 192.

processos de integração, “[...] as decisões do julgador não se poderão fundar-se directamente nos comandos normativos, mas sim em argumentos e inferências metodológicas menos estritamente vinculadas a tais comandos”⁹². Sendo assim, na analogia, ao contrário do processo interpretativo⁹³, os resultados não se podem basear no texto da lei.

Em segundo lugar, não será aplicável o art 174.º, nº 1, e) para a situação de PAE, regulada no art 242.⁹⁴. Na verdade, resulta do art 174.º, nº 1, e) que os direitos da sociedade contra os sócios prescrevem num prazo de 5 anos a contar da prática de atos em nome da sociedade irregular por falta de forma ou registo, o que é uma situação completamente diferente do que acontece na ação de exclusão⁹⁵. Concordamos com este argumento. Na verdade, nas situações previstas no art 174.º, nº 1, e) estamos perante sociedades comerciais que ainda não têm personalidade jurídica⁹⁶, ou seja, não são titulares de direitos e deveres⁹⁷. Como sabemos, o direito de exclusão é um direito conferido à sociedade⁹⁸. Sendo assim, nunca a situação da exclusão judicial de sócio seria subsumível a alguma das hipóteses do art 174.º, nº 1, e). Para além disso, se o legislador pretendesse que fosse aplicado o prazo do art 174.º para a situação da exclusão judicial de sócio, tê-lo-ia mencionado, expressamente, no próprio art 174.⁹⁹. Como explicaremos adiante, o art 174.º diz respeito a direitos de crédito, realidade inconfundível com o direito de exclusão¹⁰⁰.

Por fim, as exigências de celeridade do tráfego jurídico típicas do Direito Comercial e Societário assim o exigiam. Estas exigências traduzem-se na circunstância de as relações mercantis e societárias (que, à partida, são comerciais) precisarem de se desenvolver a um ritmo acelerado, sob pena de a sociedade e os comerciantes não exercerem a sua função económica¹⁰¹. Sendo assim, a existência de um segundo prazo levaria a uma maior demora na efetivação da exclusão de sócio, o que poria em causa aquelas exigências.

⁹² Machado, 1990, p 193.

⁹³ Para maiores desenvolvimentos sobre o processo interpretativo cfr. Machado, 1990, ps 175 e ss.. De forma resumida, para este autor e para o art 9.º, nº2 CC, o resultado proveniente do processo interpretativo terá de sempre encontrar apoio no texto da lei.

⁹⁴ Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, p 15.

⁹⁵ Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, p 15.

⁹⁶ Antunes, 2023, ps 213, 217 e 218.

⁹⁷ Antunes, 2023, p 218.

⁹⁸ Correia, 1986, p 464.

⁹⁹ Ac TRG 25/5/2016, pr. nº 3160/13.7TBBERG.G1, p 15.

¹⁰⁰ Baptista, 2025, p 52. No mesmo sentido, Auj, p 23.

¹⁰¹ Ferrer Correia, 1965, p 32.

Não concordamos com esta posição.

Em primeiro lugar, o processo de exclusão judicial de sócio apresenta algumas dificuldades práticas de concretização¹⁰². Na verdade, caso defendêssemos a posição da existência de um único prazo para o exercício de exclusão, este seria para todo o procedimento: *“para a convocação de uma assembleia geral, realização da mesma, seguida das diligências necessárias ao estabelecimento de mandato judicial e subsequente propositura da acção [...]”*¹⁰³. O que seria manifestamente insuficiente, poderia, na prática, inviabilizar o exercício do direito de exclusão¹⁰⁴ e, consequentemente, a ideia de prevalência do interesse social em relação ao interesse do sócio, que caracteriza o instituto da exclusão de sócio¹⁰⁵.

Por fim, não podemos considerar que a exigência de celeridade do tráfego jurídico típica do Direito Comercial e Societário é posta em causa pela mera existência de um segundo prazo. Na verdade, estes prazos são suficientemente curtos (90 dias) para permitir conciliar as exigências de celeridade típicas do tráfego jurídico do Direito Comercial e Societário com a garantia do efetivo exercício do direito de afastamento *sub judice*¹⁰⁶.

Sendo assim, concordamos com a posição de quem defende a existência de 2 prazos para a exclusão judicial de sócio. Esta posição é defendida tanto por certa parte da doutrina¹⁰⁷, como pela jurisprudência mais recente do STJ¹⁰⁸, que consideram existir um prazo para a DPAE e outro para a PAE¹⁰⁹. Para defender esta posição, a jurisprudência apresenta dois argumentos.

Em primeiro lugar, a existência de um único prazo para o exercício do direito de exclusão conduziria ao esvaziamento da aplicação analógica, neste contexto, com o disposto no art 186.º, nº 2¹¹⁰. Como adiante explicaremos melhor, a doutrina¹¹¹ e jurisprudência¹¹² que defendem que o prazo para a DPAE é de 90 dias fazem-no, entre outros, com fundamento na aplicação

¹⁰² Cunha, 2023c, ps 639 e 640. No mesmo sentido, Auj, p 28.

¹⁰³ Auj, p 28.

¹⁰⁴ Auj, p 28.

¹⁰⁵ Cunha, 2023b, p 619.

¹⁰⁶ Auj, p 28.

¹⁰⁷ E.g. Baptista, 2025, ps 56 e ss.

¹⁰⁸ Auj, ps 26 e ss, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, ps 9 e ss e AC STJ 29/4/2025, pr. nº 10010/19.9T8LSB-A.L1.S1, ps 9 e ss.

¹⁰⁹ Baptista, 2025, p 57.

¹¹⁰ Auj, p 28. No mesmo sentido, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

¹¹¹ E.g. Baptista, 2025, p 56.

¹¹² E.g. Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

analogica do art 186.º, nº 2. Sendo assim, ao defender a ideia de um único prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócio, a sociedade não teria 90 dias para deliberar a PAE, mas sim um prazo muito inferior¹¹³.

Por fim, só com a existência de dois prazos é que daríamos sentido útil ao direito de exoneração dos arts 240.º, nº 1, b e nº 3¹¹⁴. Na verdade, o art 240.º, nº 1, b) permite que, numa situação em que exista justa causa para excluir um sócio, qualquer outro sócio possa exonerar-se, caso a sociedade não promova aquela exclusão¹¹⁵. A finalidade deste artigo é proteger o sócio contra a imposição de continuar numa sociedade que permite a violação do seu próprio interesse¹¹⁶. Ora, na nossa opinião, na hipótese “a sociedade [...] não promover a sua exclusão judicial” é subsumível a situação em que a AG da SQ delibere a PAE, mas, depois, a SQ não procede efetivamente à PAE. Sendo o direito de exoneração um direito dos sócios¹¹⁷, terá de haver um momento em que tal nasça na EJ do sócio. Na nossa opinião, o direito de exoneração do art 240.º, nº 1, b) nascerá na EJ do sócio quando ocorrer o facto que lhe atribua a faculdade. Este ocorrerá quando, tendo a sociedade a possibilidade de excluir um outro sócio, esta não o faça porque, e.g., não exerceu o direito de exclusão dentro do prazo. Caso não existisse um prazo para a PAE, a sociedade e o sócio a exonerar poderiam pensar que a PAE não teria um limite temporal. E ficaríamos sem saber não só qual seria o momento em que nasceria o direito de exoneração do art 240.º, nº 1, b) na EJ do sócio, como também quando se iniciaria a contagem do prazo para a exoneração definido no art 240.º, nº 3, pois não teria ocorrido o facto que lhe atribui o direito de exoneração.

III. Qual é a duração do prazo para o exercício do direito de exclusão?

Chegados até aqui, a terceira questão a que importa responder é a de se saber quanto tempo tem a sociedade para deliberar a PAE e propor a ação de exclusão propriamente dita. Esta questão levanta-se, pois, apesar de o texto do art 242.º nada dispor¹¹⁸, o julgador não pode deixar de se pronunciar sobre as diferentes questões suscitadas a propósitos dos casos *sub*

¹¹³ Auj, p 28.

¹¹⁴ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

¹¹⁵ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

¹¹⁶ Rodrigues, 2025, p 59.

¹¹⁷ França, 1988, p 208.

¹¹⁸ Cunha, 2025, p 610.

*judice*¹¹⁹. E, neste contexto, terá de se pronunciar, com base no direito¹²⁰, sobre a tempestividade da atuação da sociedade no exercício do direito de exclusão.

Como estamos perante uma lacuna, segundo o art 10.º, nºs 1 e 3 CC, temos de recorrer à analogia para conseguirmos responder àquela questão.

Como concordamos com a existência de prazos autónomos para a DPAE e PAE, importa atender às diversas soluções de prazos apresentadas (pela doutrina, pela jurisprudência) para a DPAE e às diversas soluções apresentadas para a PAE.

a) Exercício do direito de exclusão: Prazo de 20 Anos

Esta posição é defendida pelo Ac do STJ de 7/10/2003, processo nº 03A323 e por Walcemir de Azevedo de Medeiros¹²¹. No seu entender, a SQ não está obrigada a obedecer a nenhum prazo especial para proceder à exclusão judicial de sócio, sendo aplicável o prazo geral de prescrição de 20 anos, previsto no art 309.º CC¹²². A favor da sua posição, consideram que não será aplicável por analogia o prazo definido no art 254.º, nº 6 referente à destituição judicial de gerentes por prática de atividade concorrente não autorizada. Isto será assim, por se tratar, como explicaremos melhor adiante, de uma situação completamente diferente da exclusão de sócio¹²³. Para além disso, os defensores desta posição consideram que o sócio a excluir não é prejudicado pelo facto de o prazo para a sua exclusão ser de 20 anos¹²⁴, pois pode pedir, enquanto o direito de exclusão não é exercido pela sociedade, a sua exoneração por força do art 240.º, nº 1, b)¹²⁵.

Não concordamos com esta solução.

Em primeiro lugar, em relação à questão dos prazos para o exercício da exclusão judicial, consideramos que estamos perante uma lacuna. Segundo o art 10.º, nºs 1 e 3 CC, para resolver as situações de lacuna temos de recorrer à analogia. Ao mesmo tempo, importa, igualmente,

¹¹⁹ Andrade & Ferrara, 1978, p 158.

¹²⁰ Andrade & Ferrara, 1978, p 158.

¹²¹ Medeiros, 2015, ps 1539 e 1540.

¹²² Ac STJ 7/10/2003, pr. nº03A323, ps 3 e 4.

¹²³ Medeiros, 2015, p 1540. No mesmo sentido, Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

¹²⁴ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

¹²⁵ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, ps 3 e 4.

atender ao art 2.º. Segundo este art, em situações de lacuna, antes de se recorrer às soluções do CC, deverão, primeiramente, ser aplicadas as soluções de casos análogos regulados no CSC¹²⁶. Sendo assim, esta escola deveria analisar, para além do art 254.º, os arts 186.º (exclusão de sócio nas SNC) e 241.º (exclusão contratual de sócio nas SQ) antes de considerar aplicável à exclusão judicial de sócios o prazo geral ordinário de prescrição, previsto no art 309.º CC. Caso o fizesse, deixariam de defender a posição de aplicação do prazo do art 309.º CC, pois, como explicaremos adiante, as situações dos arts 186.º e 241.º devem ser consideradas casos análogos à situação do art 242.º.

Em segundo lugar, permitir a existência de um prazo de 20 anos para o exercício do direito de exclusão judicial de sócio é incompatível com as exigências de celeridade que a vida societária e o tráfico jurídico comercial e societário exigem¹²⁷.

Em terceiro lugar, não nos é compreensível que a OJ e a sociedade possam permitir e tolerar a permanência do sócio por tanto tempo em contradição com a defesa dos interesses sociais¹²⁸. Na verdade, não só estamos perante casos onde existem violações das obrigações do sócio tão graves que podem conduzir a resultados ou efeitos que prejudicam o fim social¹²⁹ como também nos parece que, no instituto da exclusão, deve haver uma prevalência do interesse da sociedade em relação ao interesse dos sócios¹³⁰.

Em quarto lugar, nas situações de exclusão de sócios, estará em causa um conflito de interesses que deverá ser rapidamente colmatado, atendendo à prevalência do interesse social sobre o interesse do sócio¹³¹. Para além disso, as consequências decorrentes deste conflito só pioram com o decurso do tempo¹³². Sendo assim, não nos parece compreensível que o prazo seja de 20 anos¹³³.

Em quinto lugar, aceitar a possibilidade de uma sociedade poder exercer o seu direito de exclusão passados 20 anos sobre a prática do facto seria permitir o exercício ilegítimo e abusivo

¹²⁶ Ventura, 1989b, ps 50 e 51.

¹²⁷ Pontes, 2022, p 165. No mesmo sentido, e.g., AUJ, p 22 e Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2.

¹²⁸ AUJ, p 22.

¹²⁹ AUJ, p 22.

¹³⁰ Cunha, 2023b, p 619.

¹³¹ Ac STJ 29/4/2025, pr. nº 10010/19.9T8LSB-A.L1.S1, ps 11 e 12. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 54 e Cunha, 2023b, p 619.

¹³² Ac STJ 29/4/2025, pr. nº 10010/19.9T8LSB-A.L1.S1, p 12. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 54.

¹³³ Baptista, 2025. P 55.

do direito de exclusão judicial¹³⁴. Na verdade, este exercício excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelo fim social ou económico deste direito (art 344.º CC)¹³⁵.

Em sexto lugar, o facto de a sociedade só requerer que o tribunal decrete a exclusão do sócio passados 20 anos faz-nos concluir que não estaríamos perante uma situação subsumível no art 242.º, nº 1¹³⁶ e, consequentemente, não teria sequer nascido, na EJ da SQ, o direito de exclusão judicial de sócio¹³⁷. Na verdade, no art 242.º, estamos perante casos onde existe um comportamento de um sócio desleal e gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e que causa ou é capaz de causar prejuízos relevantes para a sociedade de tal modo que fosse inexigível à sociedade a sua permanência¹³⁸. Sendo assim, apesar do comportamento do sócio, se a sociedade conseguir manter a sua atividade sem qualquer prejuízo relevante durante 20 anos, então devemos concluir que não haveria sequer um comportamento que preenchesse os requisitos do art 242.º, nº 1¹³⁹. Caso contrário, a sociedade comercial já teria procedido à propositura da ação¹⁴⁰ e não estaria à espera 20 anos para o fazer.

Em sétimo lugar, não consideramos correto afirmar que, na situação de existir um prazo de 20 anos para o exercício do direito de exclusão, o sócio a excluir ficaria protegido, pelo facto de se poder exonerar, invocando o art 240.º, nº1, b). Segundo este art, um sócio pode exonerar-se da sociedade se, contra o seu voto expresso e havendo causa para excluir ou promover a exclusão de um sócio, a sociedade não a deliberar¹⁴¹. O art 240.º, nº1, b) tem como objetivo proteger o sócio dissidente de continuar numa sociedade que não afasta um sócio cujo comportamento ponha em causa o seu interesse¹⁴². Não será justo permitir a um sócio dissidente que se mantenha numa sociedade que, perante violações do seu interesse, não reaja¹⁴³. Sendo assim, tendo em conta a *ratio* do art, é inadmissível conceder a possibilidade do sócio a excluir de ser exonerar, por força do art 240.º, nº 1, b)¹⁴⁴. Para além disso, permitir a solução de autorizar o sócio excluindo a exonerar-se da sociedade invocando o art 240.º, nº 1, b)

¹³⁴ Baptista, 2025, p 55.

¹³⁵ Baptista, 2025, p 55. Tal como a autora, para esta afirmação cfr. Lima & Varela, 1987, ps 298 a 300.

¹³⁶ Baptista, 2025, p 55. No mesmo sentido, Ac TRG 25/5/2016 pr. nº 3160/13.7BBRG.G1, p 12 e Ac TRC 12/7/2022, pr. nº 2999/21.4T8CBR-A.C1, p 6.

¹³⁷ Baptista, 2025, p 55.

¹³⁸ Baptista, 2025, p 55.

¹³⁹ Baptista, 2025, p 55.

¹⁴⁰ Baptista, 2025, p 55.

¹⁴¹ Sousa et al., 2018, p 37.

¹⁴² Rodrigues, 2025, p 59.

¹⁴³ Ferreira, 2009, p 91.

¹⁴⁴ Ferreira, 2009, p 94.

constituiria um manifesto abuso de direito¹⁴⁵. Na verdade, não só o sócio a excluir “[...] *se faz prevalecer de um comportamento incorreto da sua parte, lesivo do interesse social, para abandonar a sociedade e receber uma contrapartida pela sua participação social*”¹⁴⁶, como também estaria a dar a oportunidade a um sócio, que sem mais nenhuma alternativa para sair da sociedade, de praticar um ato lesivo para conseguir esse objetivo, mesmo que a sociedade decidisse não excluir esse sócio¹⁴⁷.

Por fim, o legislador estabeleceu prazos curtos (90 dias) para ambas as situações dos arts 240.º e 241.º¹⁴⁸. Sendo assim, perante estes curtos prazos, seria incompreensível que o prazo para a exclusão judicial de sócios nas SQ fosse de 20 anos¹⁴⁹, pois “*as normas contidas numa codificação obedecem por princípio a um pensamento jurídico unitário*”¹⁵⁰.

b) Exercício do Direito de Exclusão: Prazo de 5 anos

Evaristo Mendes¹⁵¹ defende que a sociedade terá um prazo de 5 anos para exercer o direito de exclusão. Para começar, este autor considera que não existe uma lacuna em relação à existência de um prazo¹⁵². Segundo Evaristo Mendes, o art 174.º do CSC está dividido em duas normas: o proémio que estabelece o prazo prescricional de 5 anos e 3 das suas alíneas (a, c e d) que estabelecem o início da contagem do prazo¹⁵³. Este autor considera que o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial é de 5 anos, por aplicação do art 174.º, nº 1, d)¹⁵⁴. Na verdade, para o autor, o dever geral de lealdade dos sócios e o de não perturbação do funcionamento da sociedade se enquadram nesta alínea, o que justifica a aplicação de uma regra especial de prescrição para o instituto da exclusão judicial, que só poderá ser derogada mediante a existência de norma que defina um prazo mais curto, o que não ocorre no caso da exclusão judicial de sócios nas SQ¹⁵⁵. Para além disso, segundo o autor, a exclusão prevista no art 242.º, nº 1 “*é uma forma de dissolução de vínculo por justa causa objetiva, [...], requerendo*

¹⁴⁵ Ferreira, 2009, p 94.

¹⁴⁶ Ferreira, 2009, p 94.

¹⁴⁷ Ferreira, 2009, p 94.

¹⁴⁸ Ac TRE de 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, p 4.

¹⁴⁹ Ac TRE de 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, p 4.

¹⁵⁰ Machado, 1990, p 183.

¹⁵¹ Evaristo Mendes, s.d., ps 3 e ss.

¹⁵² Evaristo Mendes, s.d., p 5.

¹⁵³ Evaristo Mendes, s.d., p 4.

¹⁵⁴ Evaristo Mendes, s.d., p 4.

¹⁵⁵ Evaristo Mendes, s.d., ps 4 e 5.

uma situação de inexigibilidade da manutenção do sócio na corporação”¹⁵⁶. Sendo assim, a sociedade necessita de ponderar acerca da utilidade do mecanismo previsto no 242.º, o que obriga à existência de um prazo mais longo¹⁵⁷.

Não concordamos com esta posição.

Em primeiro lugar, em relação à questão dos prazos para o exercício da exclusão judicial, como já explicado anteriormente, consideramos que estamos perante uma lacuna.

Em segundo lugar, o que está em causa no art 174.º são direitos de crédito, uma realidade inconfundível com o direito de exclusão¹⁵⁸. Na verdade, o direito de exclusão não é um direito de crédito, mas sim um direito organizativo da sociedade¹⁵⁹, que permite a esta afastar determinado sócio para pôr fim à perturbação do interesse social¹⁶⁰. Sendo assim, o regime definido no art 174.º não se quadra com a DPAE¹⁶¹.

Em terceiro lugar, o dever de lealdade não é uma obrigação sujeita a prazo¹⁶². Evaristo Mendes, ao incluir o dever geral de lealdade no art 174.º, nº 1, d), estaria a classificar o mesmo como uma obrigação a prazo¹⁶³¹⁶⁴. Apesar de o momento do vencimento de uma obrigação estar relacionado com obrigações *de facere* ou *non facere*¹⁶⁵, isso não significa que todas as obrigações deste tipo sejam sujeitas a prazo. Para serem obrigações sujeitas a prazo, é necessário que, pela sua natureza, pelas circunstâncias que determinam a prestação ou pela força dos usos, não possam ou não devam estar subordinadas ao princípio da imediata exigibilidade¹⁶⁶. O dever de lealdade é um dever de conteúdo negativo¹⁶⁷ que obriga os sócios a absterem-se de praticar atos contrários ao interesse social¹⁶⁸. Sendo assim, caso o dever de lealdade fosse classificado como uma obrigação sujeita a prazo, o OJ estaria a permitir que a

¹⁵⁶ Evaristo Mendes, s.d., p. 6.

¹⁵⁷ Evaristo Mendes, s.d., p. 6.

¹⁵⁸ Auj, p 23. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 53.

¹⁵⁹ Baptista, 2012, p 405.

¹⁶⁰ Baptista, 2025, p 53.

¹⁶¹ Auj, p 23.

¹⁶² Auj, p 24.

¹⁶³ Auj, p 24.

¹⁶⁴ Segundo Varela, 2001, p 42, uma obrigação a prazo será uma obrigação cujo cumprimento não pode ser exigido ou imposto à outra parte antes de decorrido certo período ou chegada a determinada data.

¹⁶⁵ Auj, p 24.

¹⁶⁶ Varela, 2001, p 42.

¹⁶⁷ Abreu, 2009, p 297.

¹⁶⁸ Antunes, 2023, ps 433 e 434.

sociedade ficasse à mercê dos sócios, pelo facto de esta não poder exigir, de forma imediata, aos sócios a omissão de atos contrários ao interesse social. Em suma, o dever de lealdade dos sócios é uma obrigação pura¹⁶⁹ e, consequentemente, fora do âmbito de aplicação do art 174.^o¹⁷⁰.

Em quarto lugar, o objetivo do exercício do direito de exclusão não estaria a ser cumprido. Na verdade, Evaristo Mendes admite que, ao defender a aplicação do art 174.^o, um número considerável de situações se enquadraria no tipo de abuso de direito *supressivo*¹⁷¹. O direito de exclusão é um mecanismo criado pelo legislador para resolver um conflito de interesses entre a sociedade e o sócio que deverá ser colmatado, de forma rápida, tendo em conta a prevalência do interesse social em relação ao dos sócios¹⁷². Devido a isto, o direito de exclusão deverá, na prática, ser efetivável. Sendo assim, como um grande número de ações de exclusão de sócio seriam consideradas improcedentes por abuso de direito, não teríamos, na prática, um mecanismo que resolvesse o conflito de interesses entre o sócio e a sociedade, prevalecendo o interesse social.

Em quinto lugar, no instituto da exclusão, estamos a falar de casos tão graves que tornam inexigível a permanência do sócio no seio da sociedade¹⁷³. Sendo assim, estas situações terão de ser urgentemente resolvidas¹⁷⁴, o que, a nosso ver, obriga a definir um prazo curto para o exercício do direito de exclusão, que não será de 5 anos.

Em sexto lugar, a coerência do sistema fica salvaguardada pela existência de um prazo de 90 dias e não de 5 anos¹⁷⁵. Na verdade, o legislador definiu, tanto para a exclusão de sócio nas SNC quanto para a exclusão contratual nas SQ, um prazo de 90 dias para o exercício do direito de exclusão. Para além disso, não existem diferenças relevantes entre estes tipos societários que justifiquem uma diferença de regime¹⁷⁶. Sendo assim, não faz sentido definir um prazo de 5 anos para a exclusão judicial de sócios.

¹⁶⁹ Auj, p 24.

¹⁷⁰ Auj, p 24.

¹⁷¹ Evaristo Mendes, s.d., p 5.

¹⁷² Ac STJ 29/4/2025, pr. n^o 10010/19.9T8LSB-A.L1.S1, p 12.

¹⁷³ Cunha, 2023b, p 621.

¹⁷⁴ Baptista, 2025, p 53.

¹⁷⁵ Auj, p 24.

¹⁷⁶ Auj, p 26.

c) Prazo para a DPAE: 90 Dias

c.1) **Por Analogia com o disposto no Art 254.º, nº 6**

Parte da doutrina¹⁷⁷ e da jurisprudência¹⁷⁸ defendem que o prazo para a tomada da DPAE é de 90 dias, por *analogia legis* com o disposto no art 254.º, nº 6. Este art é referente a destituição de gerentes por prática de atividade concorrente não autorizada pelos sócios. Na defesa desta posição, são apresentados os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, consideram existir similitude bastante entre as situações que recaem no art 254.º e as situações que recaem no art 242.º¹⁷⁹. Na verdade, tanto na situação da gerência¹⁸⁰ como na situação da exclusão judicial de sócios¹⁸¹, estaremos perante a perda de uma certa posição jurídica (sócio e gerente) decorrente da violação do dever de lealdade, a ser decidida pelo tribunal. Para além disso, ambos os casos estão sujeitos à prescrição no caso de incumprimento dos prazos¹⁸².

Em segundo lugar, o motivo para a definição do prazo no art 254.º, nº 6 é o mesmo para a situação do art 242.º, nº 2¹⁸³. Na verdade, no art 254.º, está em causa a defesa da sociedade contra comportamentos gravemente atentatórios do seu interesse por parte de um gerente¹⁸⁴.

Por fim, como explicaremos adiante, o prazo de 90 dias mostra-se justo e razoável¹⁸⁵.

Apesar de considerarmos que o prazo para a DPAE é de 90 dias, não estamos de acordo que a sua justificação advenha da analogia com o disposto no art 254.º, nº 6.

Em primeiro lugar, não existe similitude entre a exclusão judicial de sócio regulada no art 242.º e a destituição de gerente por exercício de atividade concorrente, prevista nos arts 254.º e 257.º. Na verdade, o que está em causa no art 254.º é a prática de exercício de atividade não

¹⁷⁷ E.g. Pontes, 2022, p 165 e ss.

¹⁷⁸ E.g. Ac STJ de 11/11/1997, pr. nº 138, ps 1 e 2.

¹⁷⁹ Pontes, 2022, p 165.

¹⁸⁰ A proibição de não concorrência como corolário do dever de lealdade dos gerentes ver Ribeiro, 2011, p 27.

¹⁸¹ Vasconcelos, 2005, p 329.

¹⁸² Pontes, 2022, p 165.

¹⁸³ Auj, p 26.

¹⁸⁴ Auj, p 26.

¹⁸⁵ Pontes, 2022, p 165.

autorizada e não os concretos atos danosos¹⁸⁶. Pelo contrário, no caso da exclusão do sócio, está em causa a prática de atos desleais que comprometam a continuidade da sociedade¹⁸⁷. Para além disso, o direito de exclusão pertence à sociedade, ao contrário do direito previsto no art 254.º que pertence aos sócios¹⁸⁸, o que faz com que os sócios tenham legitimidade para propor a ação de destituição de gerente¹⁸⁹. Mesmo que considerássemos que as situações dos arts 254.º e 242.º eram semelhantes, para determinarmos se um certo caso é análogo a outro, não é relevante a similitude formal, mas sim a similitude substancial¹⁹⁰.

Em segundo lugar, tal como ensina Antunes Varela e Pires de Lima, “[p]ara dois casos poderem ser considerados análogos, é necessário que exista um conflito semelhante de interesses, em termos de o juízo de valor emitido pela lei acerca de um deles ter plena aplicação ao outro”¹⁹¹.

Como conseguimos ver, a situação do art 254.º e a do art 242.º resolvem conflitos de interesses diferentes¹⁹². Na verdade, o art 254.º resolve o conflito de interesses entre sociedade e gerente prevenindo um eventual dano¹⁹³. Pelo contrário, o art 242.º resolve o conflito de interesses entre a sociedade e o sócio¹⁹⁴. Para além disso, como explicaremos adiante, temos os arts 186.º e 241.º que não só respondem à questão, como também resolvem o mesmo conflito de interesses¹⁹⁵. Sendo assim, por uma questão de “[...]”melhor” proporção, paralelismo, semelhança e analogia [...]”¹⁹⁶, consideramos que o art 254.º não seja a solução para a questão do prazo para a DPAE¹⁹⁷.

Para além do facto de as razões justificativas para a emissão do juízo de valor não serem as mesmas, acresce que o juízo de valor emitido pelo legislador no caso da destituição de gerente por atividade concorrente não autorizada não tem aplicação na exclusão de sócio¹⁹⁸.

¹⁸⁶ Ac TRE de 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, p 4.

¹⁸⁷ Vasconcelos, 2005, p 330.

¹⁸⁸ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

¹⁸⁹ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

¹⁹⁰ Lima & Varela, 1957, p 162.

¹⁹¹ Lima & Varela, 1957, ps 161 e 162.

¹⁹² Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

¹⁹³ Ventura, 1989c, p 56.

¹⁹⁴ Cunha, 2023a, p 619.

¹⁹⁵ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

¹⁹⁶ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

¹⁹⁷ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

¹⁹⁸ Baptista, 2025, p 54.

Como referimos anteriormente, o direito de exclusão pertence à sociedade¹⁹⁹, o que impede os sócios de proporem a ação de exclusão²⁰⁰. Pelo contrário, na destituição judicial de gerente por justa causa, onde é enquadrável a situação do art 254.º, qualquer sócio pode propor esta ação²⁰¹. Sendo assim, o motivo para a definição do prazo do art 254.º, nº 6 será a existência de um “[...] prazo de tempo razoável para o exercício do direito respetivo, a fim de tornar clara, transparente e eficaz a gerência da sociedade”²⁰², o que é diferente do motivo para a definição de um prazo para a exclusão de sócio, como iremos explicar adiante²⁰³. Mesmo que identificássemos o motivo para a existência de um prazo curto para a destituição de gerente por justa causa com o facto de estar em causa a própria atividade da sociedade e do seu órgão de gestão²⁰⁴, o motivo para a definição de um prazo curto para o art 242.º continuaria a ser diferente²⁰⁵.

Por fim, como veremos adiante, o prazo para o exercício da exclusão de sócio está sujeito à caducidade e não à prescrição²⁰⁶.

c.2) Por Analogia com o disposto no Art 186.º, nº 2

Daniela Farto Baptista²⁰⁷, o Auj²⁰⁸ e o Ac do STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1²⁰⁹, defendem que o prazo para a DPAE é de 90 dias, por *analogia legis* com o disposto art 186.º, nº 2. Para defender esta posição, apresentam os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, o prazo de 90 dias será justo e razoável²¹⁰. Na verdade, este prazo permite à sociedade realizar todos os trâmites necessários para a emissão da DPAE²¹¹. Por um lado, este prazo não é demasiado longo para pôr em causa a urgência no afastamento do sócio que perturba o interesse social²¹², característica de um mecanismo criado para resolver conflitos

¹⁹⁹ Abreu, 2009, p 406.

²⁰⁰ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

²⁰¹ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

²⁰² Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3.

²⁰³ Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, p 3. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 54.

²⁰⁴ Ac TRE de 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, p 4.

²⁰⁵ Ac TRE de 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, p 4.

²⁰⁶ Baptista, 2025, p 55.

²⁰⁷ Baptista, 2025, ps 54 e ss.

²⁰⁸ Auj, ps 26 e ss.

²⁰⁹ Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, ps 7 e ss.

²¹⁰ Baptista, 2025, p 54.

²¹¹ Baptista, 2025, p 54.

²¹² Baptista, 2025, p 54.

de interesses fazendo prevalecer o interesse social²¹³. Por outro lado, o prazo de 90 dias não é demasiado curto ao ponto de impedir o efetivo exercício do direito de exclusão e permitir uma reflexão ponderada sobre as vantagens e desvantagens da exclusão em questão²¹⁴.

Em segundo lugar, o motivo para o estabelecimento do prazo de 90 dias no art 186.º, nº 2 verifica-se também se verifica no art 242.º²¹⁵. Na verdade, em ambos os casos de exclusão, temos atos dos sócios suscetíveis de um juízo de valor tão grave que torna inexigível que a sociedade continue a suportar a permanência do sócio no seu seio²¹⁶. Estes comportamentos causam perturbações na vida e na convivência societária; são capazes de gerar situações de incerteza e as consequências da prática da prática agravam-se com o decurso do tempo²¹⁷.

Em terceiro lugar, o que está em causa, tanto no art 186.º como no art 242.º, é o princípio de não deixar protelar situações de incerteza²¹⁸. Este princípio é também visível noutras normas, nas quais “[...] estão em causa comportamentos que de algum modo podem colocar em crise o funcionamento da sociedade e a prossecução do fim social”²¹⁹. Nestas outras situações, o legislador também estabelece um prazo de 90 dias para a sociedade decidir qual é a sua vontade²²⁰.

Apesar disso, existe outra parte da doutrina e da jurisprudência que discorda da posição apresentada neste subcapítulo, justificando-a com os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, as situações causadoras de exclusão, previstas no art 186.º, refletem o cunho personalístico das SNC²²¹, que é característico deste tipo de sociedade²²². Pelo contrário, o art 242.º reflete mais o cunho capitalístico das SQ²²³, o que é completamente distinto do art

²¹³ Baptista, 2025, p 53.

²¹⁴ Baptista, 2025, p 54.

²¹⁵ Auj, p 26. No mesmo sentido, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8 e Baptista, 2025, p 56.

²¹⁶ Auj, p 26. No mesmo sentido, Abreu, 2009, p 407, Cunha, 2023a, p 621 e Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8.

²¹⁷ Auj, p 26. No mesmo sentido, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8 e Baptista, 2025, p 56.

²¹⁸ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 56.

²¹⁹ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 56.

²²⁰ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 56.

²²¹ Cunha, 2023a, p 109.

²²² Antunes, 2023, p 156.

²²³ Cunha, 2023c, ps 635 e 636.

186.^{o224}. Nas SQ existe uma norma que já reflete esse cunho personalístico²²⁵, que será o art 241.^{o226}. Sendo assim, devido a esta diferença, não faria sentido aplicarmos o art 186.^o, nº 2 para resolver a questão do prazo para a DPAE.

Em segundo lugar, as situações dos arts 186.^o e 242.^o são formalmente diferentes. Para começar, na situação do art 242.^o, estamos a falar de uma exclusão judicial²²⁷ e que é acionada quando estão em causa comportamentos dos sócios²²⁸. Pelo contrário, na situação do art 186.^o, estará em causa a exclusão por deliberação, que é acionada quando estão em causa factos relativamente ao comportamento ou à pessoa do sócio²²⁹.

Quanto a nós, não estamos de acordo com quem considera que não pode ser aplicável o art 186.^o, nº 2 para resolver a questão do prazo para a DPAE.

Em primeiro lugar, não podemos referir que as SNC, de cujo regime jurídico faz parte o referido no art 186.^o, sejam substancialmente diferentes das SQ²³⁰. Para começar, as SQ são tipos sociais flexíveis, podendo adotar uma vertente mais capitalista ou mais personalista²³¹. Para além disso, tal como refere Evaristo Mendes, “[m]uitas [SQ] são, na realidade, substancialmente análogas às SNC: por um lado, dado o seu cunho personalístico; por outro lado, em virtude de a responsabilidade dos sócios só ser formal e residualmente limitada, dada a prática sistemática de estes garantirem pessoalmente os financiadores e principais credores”²³². Sendo assim, as diferenças que podem existir entre os dois tipos de sociedade não serão relevantes para afastar a aplicação analógica do art 186.^o do CSC²³³.

Em segundo lugar, para um caso seja análogo em relação a outro, não é determinante a sua similitude formal, mas sim a sua similitude substancial²³⁴. Sendo assim, é necessário analisar as razões justificativas da definição da solução encontrada pelo legislador e verificar se essas

²²⁴ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²²⁵ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²²⁶ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²²⁷ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²²⁸ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²²⁹ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²³⁰ Auj, p 25.

²³¹ Antunes, 2023, p 157.

²³² Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²³³ Auj, p 25.

²³⁴ Lima & Varela, 1957, p 162.

razões também se verificam na situação que necessita de solução através da analogia²³⁵. Como já explicamos anteriormente, o motivo para a definição do prazo do art 186.º, nº 2 também se verifica na exclusão judicial de sócios, prevista no art 242.º, nº 2²³⁶.

Em suma, estamos de acordo com a posição que defende a existência de um prazo para a DPAE de 90 dias a contar do conhecimento dos factos que permitem a exclusão por parte de algum gerente, por *analogia legis* com o disposto no art 186.º, nº 2.

c.3) Por Analogia com o disposto no Art 234.º, nº 2 ex vi art 241.º, nº 2

Existe, ainda, uma parte da doutrina e da jurisprudência que defende que o prazo para a DPAE é de 90 dias, por *analogia legis* como disposto no art 234.º, nº 2 ex vi art 241.º, nº 2. Para defender a sua posição, apresentam os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, tal como explicamos anteriormente, o motivo para a existência do prazo do art 234.º, nº 2 ex vi art 241.º, nº 2 também se verifica no art 242.º²³⁷. Sendo assim, para os seus defensores, a situação do art 241.º seria análoga a situação do art 242.º²³⁸.

Em segundo lugar, o legislador definiu que o prazo de 90 dias é o prazo regra para a definição dos titulares de quotas ou da gerência²³⁹. Na verdade, os arts 225.º, nº 2, 226.º, nº 1, 234.º, nº 2, 240.º, nº 3 e 254.º, nº 6 estabelecem um prazo de 90 dias para decidir sobre a titularidade da quota ou gerência²⁴⁰.

Em terceiro lugar, tal como explicamos anteriormente, o prazo de 90 dias para a DPAE é justo e razoável²⁴¹.

Em quarto lugar, existe algum paralelismo e semelhança entre a situação prevista no art 241.º e a situação prevista no art 242.º²⁴². Na verdade, como já sabemos, nas SQ, a exclusão, prevista no art 241.º, está limitada, no seu nº 1, as causas relativas as pessoas ou aos seus

²³⁵ Guedes, 2023, p 68. No mesmo sentido, Machado, 1990, p 202 e Baptista, 2025, p 54.

²³⁶ Auj, p 26.

²³⁷ Auj, p 26.

²³⁸ Ac TRE 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, ps 4 e ss.

²³⁹ Ac TRE 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, p 4.

²⁴⁰ Ac TRE 18/10/2012, pr. nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, ps 4 e 5.

²⁴¹ Baptista, 2025, p 54.

²⁴² Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

comportamentos²⁴³. Sendo assim, poderá acontecer que muitas das situações enquadráveis no art 242.º possam estar previstas nos estatutos sociais²⁴⁴, situação permitida pelo art 241.º, nº 1 *in fine*²⁴⁵.

Apesar disso, existe certa parte da doutrina e jurisprudência que discorda com esta posição, pelos seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, o art 241.º não é semelhante, do ponto de vista formal, ao art 242.º. Para começar, no art 241.º, a exclusão é contratual, é efetivável diretamente pela sociedade e o ónus de prova de exclusão infundada cabe ao excluído²⁴⁶. Pelo contrário, no art 242.º, a exclusão é legal, efetivada pelo tribunal e o ónus da prova dos factos que sustentam a exclusão cabe à sociedade²⁴⁷. Por fim, no art 242.º, a exclusão só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, o que é diferente da exclusão contratual²⁴⁸. Na nossa opinião, não devemos considerar este argumento relevante, pelo facto de a semelhança formal, como já explicamos, ser irrelevante na analogia.

Em segundo lugar, a remissão do art 241.º, nº 2 só opera na fase seguinte à tomada de deliberação pela AG²⁴⁹. Na verdade, só depois da deliberação é que o regime da exclusão se torna insuficiente²⁵⁰. Sendo assim, a aplicação do prazo do art 234.º, nº 2 para a exclusão contratual nas SQ seria sempre uma aplicação analógica e não uma simples consequência da remissão efetuada pelo art 241.º, nº 2²⁵¹.

Apesar de o motivo capaz de justificar a fixação do prazo curto no art 241.º também ser visível no art 242.º, consideramos que o art 241.º não deverá ser, pela “[...] *“melhor” proporção, paralelismo, semelhança e analogia*”²⁵², a solução encontrada para definir o prazo para a DPAE. Não só pelo facto de o art 234.º não estar contido na remissão do art 241.º, nº 2,

²⁴³ Cunha, 2023b, p 623.

²⁴⁴ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

²⁴⁵ Ventura, 1989b, p 49.

²⁴⁶ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²⁴⁷ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²⁴⁸ Evaristo Mendes, s.d., p 6.

²⁴⁹ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

²⁵⁰ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9. No mesmo sentido, Cunha, 2023b, p 626.

²⁵¹ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9. Em sentido, contrário, Cunha, 2023b, p 627 e Cunha, 2002, ps 224 e 225.

²⁵² Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

mas também, como já explicado anteriormente, pelo facto de o art 186.º ser considerado caso análogo do art 242.º e definir diretamente um prazo para o exercício do direito de exclusão.

d) Prazo para a PAE

d.1) 30 dias

No direito espanhol, o art 352.º, nº 2 LSC prevê um procedimento complementar de exclusão judicial de sócio onde o prazo para a PAE é de 30 dias²⁵³. Este procedimento deve ser respeitado no caso de o sócio a excluir deter uma participação igual ou superior a 25% e não concordar com a deliberação de exclusão. Segundo Jorge Noval Pato, o objetivo desta ação de exclusão é conferir eficácia ao acordo dos sócios²⁵⁴. Sendo assim, importa questionar a possibilidade de transposição da solução do direito espanhol de um prazo de 30 dias para a PAE para o direito português. Mas, adiantamos desde já, que não consideramos que a solução espanhola possa ser transposta para o direito português.

Em primeiro lugar, o fundamento para a existência do procedimento de exclusão judicial no direito espanhol é diferente do seu fundamento no direito português. No direito espanhol, este procedimento pretende proteger o sócio maioritário, dificultando a sua exclusão²⁵⁵. Pelo contrário, no direito português, o procedimento de exclusão terá como objetivo resolver um conflito de interesses entre a sociedade e o sócio, dando prevalência ao interesse da sociedade²⁵⁶. Nesta medida não nos parece possível defender, entre nós, a fixação de um prazo de 30 dias. Na verdade, estaríamos a dificultar o exercício da exclusão judicial, o que seria contrário à ideia de prevalência do interesse social em relação ao interesse do sócio, característica basilar deste instituto no direito português²⁵⁷.

Em segundo lugar, o próprio objetivo da ação judicial de exclusão é diferente. No direito espanhol, o objetivo é dar eficácia ao acordo de exclusão de sócio²⁵⁸. Pelo contrário, no direito português, o objetivo será permitir que o tribunal decida se os comportamentos praticados pelo

²⁵³ Para um maior desenvolvimento crítico sobre este prazo no direito espanhol, consultar, e.g., Noval Pato, 2006, ps 475 e ss.

²⁵⁴ Noval Pato, 2006, p 481.

²⁵⁵ Pérez Rodríguez, 2013, p 257.

²⁵⁶ Cunha, 2002, p. 207.

²⁵⁷ Cunha, 2023b, p 619

²⁵⁸ Noval Pato, 2006, p 481.

sócio a excluir preenchem a hipótese prevista no art 242.º, nº 1²⁵⁹. Sendo assim, como a sociedade terá de apresentar provas - não só da ocorrência destes factos, como também dos prejuízos causados ou a causar - logo na petição inicial, um prazo de 30 dias seria curto para agregar todas as provas necessárias.

Em terceiro lugar, no direito espanhol, uma vez findo o prazo para a PAE definido no art 352.º, nº 2 LSC, os próprios sócios que votaram favorável na deliberação de exclusão terão legitimidade para propor a respetiva ação, evitando que a eventual demora do órgão de administração, porventura controlado pelo sócio a excluir, possa condicionar o exercício do direito de exclusão²⁶⁰. O que significa que, no direito espanhol, mesmo com um prazo curto para a PAE, haverá, ainda assim, sempre uma oportunidade de efetivar o direito de exclusão. Pelo contrário, em Portugal, nenhum sócio tem legitimidade para propor a ação de exclusão: só a sociedade²⁶¹. Logo, se a sociedade não propuser a ação de exclusão dentro do prazo, o seu direito não poderá ser exercido pelos sócios. Para além disso, o motivo espanhol apresentado para a atribuição de legitimidade aos sócios é compensado, no direito português, pela possibilidade, prevista no art 242.º, n.º 2 de a sociedade nomear um representante para proceder à PAE²⁶².

Em quarto lugar, não obstante a urgência na resolução de situações de exclusão de sócios²⁶³, o legislador português reservou prazos curtos para situações de ainda maior urgência, como, e.g., o direito de exoneração dos sócios no âmbito de um processo de reorganização e reestruturação da sociedade previsto no art 105.º (situação que não é comparável com a exclusão judicial de sócios)²⁶⁴.

Por fim, o próprio prazo para a PAE não poderá ser tão curto a ponto de não ser capaz de permitir uma reflexão ponderada sobre a utilidade da PAE²⁶⁵.

²⁵⁹ Ventura, 1989c, p 60.

²⁶⁰ Pérez Rodríguez, 2013, p 260.

²⁶¹ Ventura, 1989c, p 61.

²⁶² Ventura, 1989c, p 62.

²⁶³ Baptista, 2025, p 53.

²⁶⁴ Baptista, 2025, p 54.

²⁶⁵ Baptista, 2025, p 54.

d.2) 90 dias

Resta-nos atender à posição de quem defende a existência de um prazo para a PAE de 90 dias, por *analogia iuris*²⁶⁶. Esta posição não só é defendida pela jurisprudência mais recente do STJ²⁶⁷, mas também por alguma doutrina²⁶⁸. No que diz respeito à questão dos prazos para o exercício da exclusão judicial, os seus defensores consideram estarmos perante uma lacuna que terá de ser resolvida através da analogia. E não existindo nenhuma norma tanto no CSC como no CC que defina um prazo para a propositura de uma ação, antecedida de uma deliberação prévia²⁶⁹, defendem, dando cumprimento ao disposto no art 10.º, nº 3 CC, a criação de uma norma ad hoc dentro do espírito do sistema²⁷⁰. Tal como ensina Manuel de Andrade²⁷¹, “[...] embora o direito positivo não apresente disposição especial para certa matéria ou caso, há nele, porém, capacidade e força latente para a elaborar, e contém os germes de uma série indeterminada de normas não expressas, mas insitas e vigentes no sistema. Com efeito, se duma só disposição ou dum grupo de normas se deduz um princípio jurídico mais amplo, é de concluir, na dúvida, que, visto ter aplicado semelhante princípio no caso particular, a ordem jurídica o aprova na sua generalidade, e portanto todas as consequências que do princípio derivam.”. Logo, esta norma *ad hoc* deve inspirar-se nos vários casos regulados, correspondendo à aplicação de um princípio geral não expresso²⁷². Segundo os seus defensores, é possível extrair do espírito do sistema e de todos vários casos regulados (cfr. 184.º, nº 5, 185.º, nº 3, 186.º, nº 2, 234.º, nº 2, 240.º, nº 3 e 254.º, nº 6) um certo “répudio” em relação ao diferimento de situações de incerteza²⁷³. Na verdade, “[...] as tomadas de posição da sociedade e dos sócios- a vontade de amortizar, de se exonerar, de excluir e de destituir - têm que ser tomadas rapidamente, num prazo repetidamente fixado em 90 dias [...]”²⁷⁴.

²⁶⁶ Auj, p 28. No mesmo sentido, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

²⁶⁷ Auj, ps 26 e ss, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, ps 9 e ss e Ac STJ 29/4/2025, pr. nº 10010/19.9T8LSB-A.L1.S1.

²⁶⁸ Baptista, 2025, ps 56 e ss.

²⁶⁹ Baptista, 2025, p 56.

²⁷⁰ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

²⁷¹ Andrade & Ferrara, 1978, p 157. No mesmo sentido, Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, ps 9 e 10.

²⁷² Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

²⁷³ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

²⁷⁴ Ac STJ 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

Na sua opinião, o prazo de 90 dias para a PAE também é necessário para conferir sentido útil ao direito de exoneração conferido pelo art. 240.º, n.º 1, b)²⁷⁵ (como já foi explicado anteriormente).

Tendo em conta que a maioria da doutrina e da jurisprudência defende a existência de um único prazo para o exercício do direito de exclusão, na nossa investigação não foi possível encontrar argumentos contra a definição de um prazo para a PAE de 90 dias. Colocando-nos na pele dos defensores da não aplicação de um prazo para a PAE de 90 dias, é possível apontar dois argumentos contra esta posição.

Em primeiro lugar, as exigências de celeridade que a vida societária e o tráfico jurídico comercial e societário. Não concordamos com este argumento. Na verdade, ao defendermos um prazo de 90 dias para a PAE, não estaremos a pôr em causa o princípio da celeridade, pois este prazo é aquele que melhor “[...] concilia a celeridade necessária tendo em conta os interesses que estão em causa, mas também a garantia de um efectivo exercício dos direitos das partes envolvidas.”²⁷⁶.

Por fim, a existência de um prazo curto levaria à propositura de ações precipitadas, sujeitas ao insucesso²⁷⁷, tendo em conta que, segundo Evaristo Mendes²⁷⁸, estamos perante ações cuja recolha de provas é difícil. Também não concordamos com este argumento. Na verdade, na exclusão judicial de sócios, prevista no art 242.º, está em causa “[...]um comportamento intolerável que põe em risco a própria sobrevivência da sociedade [...]”²⁷⁹. Logo, um prazo curto não seria sinónimo de um especial problema de prova²⁸⁰. Para além disso, as situações enquadráveis no art 242.º, nº 1 deverão estar especificadas na DPAE²⁸¹. Logo, o objeto da ação já está delimitado pela DPAE²⁸² o que torna mais fácil a elaboração de petição

²⁷⁵ Ac STJ 16/1/2024, pr. n.º 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

²⁷⁶ Auj, p 28.

²⁷⁷ Evaristo Mendes, s.d., p 7.

²⁷⁸ Evaristo Mendes, s.d., p 7.

²⁷⁹ Auj, p 28.

²⁸⁰ Auj, p 28.

²⁸¹ Ventura, 1989c, p 62.

²⁸² Baptista, 2025, p 57.

inicial²⁸³. Em suma, a existência de um prazo curto para a PAE não é motivo para a propositura de ações precipitadas²⁸⁴.

Tendo em conta tudo o que foi alegado anteriormente, concordamos com a posição que defende a existência de um prazo de 90 dias para a PAE.

IV. Quando se inicia a contagem do prazo para o exercício do direito de exclusão?

I. Quando é que ocorre o conhecimento do “facto que fundamenta a exclusão”?

A quarta questão a que nos interessa responder é a seguinte: quando é que ocorre o “conhecimento do facto” que faz nascer o direito de exclusão judicial de sócio para efeitos de início de contagem do prazo para a DPAE? Esta questão é de enorme importância. Todavia, não só o art 242.º nada dispõe sobre o assunto²⁸⁵, como, no seu nº 1, estabelece uma cláusula geral²⁸⁶ por força da qual a sociedade deverá provar factos de ordens diferentes: factos relativos ao comportamento do sócio (conduta desleal e gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade) e factos relativos ao prejuízo causado ou passível de ser causado à sociedade por aquela conduta do sócio²⁸⁷. Ora, como bem sabemos, o exercício tempestivo do direito de exclusão é condição necessária ao sucesso da ação de exclusão judicial²⁸⁸.

Esta questão não se levanta em relação ao prazo para a PAE. Como já explicamos anteriormente, o prazo para a PAE é de 90 dias a contar da data da DPAE²⁸⁹. A DPAE é tomada em AG pela maioria dos sócios presentes²⁹⁰, onde o sócio a excluir não pode votar²⁹¹. Na verdade, de todas as deliberações das SQ tomadas em AG são lavradas uma ata²⁹², nas quais se identifica a data da AG, nos termos do art 63.º, nº 2, a)²⁹³ e tais atas são assinadas por todos os

²⁸³ Auj, p 28.

²⁸⁴ Auj, p 28.

²⁸⁵ Ferreira, 2009, p 87.

²⁸⁶ Cunha, 2023c, p 635.

²⁸⁷ Ventura, 1989c, p 60.

²⁸⁸ Baptista, 2025, p 53.

²⁸⁹ E.g. Auj, p 28.

²⁹⁰ Ventura, 1989c, p 62.

²⁹¹ Ventura, 1989c, p 61.

²⁹² Antunes, 2023, p 316.

²⁹³ Correia, 1986b, p 245

sócios que nelas participam²⁹⁴. Sendo assim, temos um critério uniforme que o intérprete consegue aplicar quanto ao início da contagem do prazo para a PAE, que será a data da DPAE.

Em resposta à questão que colocamos no início deste subcapítulo, é possível conceber duas soluções: a saber, aquela que remete o início da contagem do prazo para a DPAE ao conhecimento da prática da conduta desleal ou gravemente perturbadora do sócio; e aquela que remete o início da contagem do prazo para a DPAE ao conhecimento sobre o prejuízo relevante que a conduta do sócio causa ou pode vir a causar.

Na nossa investigação, não encontramos nem na doutrina, nem na jurisprudência, quaisquer argumentos que sustentassem qualquer uma daquelas posições. Apesar disto, através da análise dos arts 242.º e 186.º, conseguimos retirar algumas ideias que nos podem guiar para encontrarmos uma solução.

Segundo o art 186.º, nº 1, a), poderá haver exclusão de sócio quando o sócio cometer uma violação grave das suas obrigações perante a sociedade. Na verdade, estamos perante SNC, que são classificadas como sociedades de pessoas²⁹⁵. Nas sociedades de pessoas, a pessoa do sócio tem uma importância fundamental²⁹⁶. Logo, devido ao *intuitus personae* que caracteriza este tipo social, só o tipo de conduta estipulado no art 186.º, nº 1, a) é que conduziria ao juízo de desvalor suficiente para justificar a inexigibilidade da sociedade de suportar a presença do sócio²⁹⁷. Sendo assim, o início da contagem deste prazo de 90 dias desde a prática do facto fundamentador da exclusão, definido no art 186.º, nº 2, é reconduzido ao conhecimento da prática da conduta violadora.

Pelo contrário, no artº 242, nº 1, poderá haver exclusão de sócio quando houver a prática de uma conduta do sócio desleal ou gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade²⁹⁸, causadora ou capaz de causar prejuízos relevantes²⁹⁹. Na verdade, não basta que a conduta do sócio seja desleal para poder haver exclusão: por força do art 242.º, é

²⁹⁴ Ventura, 1989c, p 202.

²⁹⁵ Antunes, 2023, p 156

²⁹⁶ Antunes, 2023, p 156

²⁹⁷ Cunha, 2023a, p 110. No mesmo sentido, C. Cunha, 2002, p 209

²⁹⁸ Exemplos de tipos de condutas que preenchem este requisito cfr. Abreu, 2009, p e Menezes Cordeiro, 2007, ps 333 e 334

²⁹⁹ Ferreira, 2009, p 87.

imprescindível que a conduta cause ou possa causar prejuízos à sociedade³⁰⁰. Logo, a prejudicialidade será “*o fulcro nevrálgico do instituto da exclusão de sócio na [SQ]*”³⁰¹.

No nosso entender, para efeitos do início da contagem do prazo para a DPAE, o conhecimento do facto fundamentador da exclusão ocorrerá quando houver conhecimento do ato desleal ou gravemente perturbador. Na verdade, apesar de a prejudicialidade ser “*o fulcro nevrálgico do instituto da exclusão de sócio na [SQ]*”³⁰², não nos podemos esquecer que a prejudicialidade terá de advir da conduta desleal e gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade do sócio. Sendo assim, o conhecimento da prejudicialidade terá de advir do conhecimento da conduta. Para além disso, a prejudicialidade poderá ser futura, o que fará com que o conhecimento desta seja simultâneo (e consequente) ao conhecimento da conduta do sócio desleal ou gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade.

Apesar disso, diferentemente do prazo para o exercício da PAE, continuamos sem um critério que o interprete consiga aplicar. Na verdade, o art 242.º, nº 1 é uma cláusula geral³⁰³, o que obriga a que o preenchimento dos seus requisitos tenha de ser casuisticamente apreciado pelo tribunal³⁰⁴. Sendo assim, apesar de o critério para o início da contagem do prazo ser o conhecimento da conduta desleal ou gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade do sócio, a data de início de contagem estará dependente de quando o tribunal considerar que o ato do sócio seja desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade.

II. A quem podemos/devemos imputar o conhecimento do “facto que fundamenta a exclusão”?

A quinta questão a responder será a questão de se saber a quem devemos imputar o conhecimento do facto que fundamenta a exclusão, para efeitos de início de contagem do prazo para a DPAE. Mais uma vez, o art 242.º não responde³⁰⁵, apesar de o exercício do direito de

³⁰⁰ Cunha, 2023c, ps 635 e 636. No mesmo sentido, Cunha, 2002, p 209.

³⁰¹ Cunha, 2002, p 212.

³⁰² Cunha, 2002, p 212.

³⁰³ Cunha, 2023c, p 636.

³⁰⁴ Machado, 1990, p 115.

³⁰⁵ Almeida, 2022, p 393.

exclusão por quem tem legitimidade ser condição necessária para o sucesso da ação de exclusão judicial³⁰⁶.

Também aqui é possível conceber duas posições, a saber: aquela que remete o início da contagem do prazo para a DPAE ao conhecimento do facto fundamentador da exclusão por parte de qualquer gerente ou sócio; e aquela que remete o início da contagem do prazo para a DPAE ao conhecimento do facto fundamentador da exclusão só por parte de algum dos gerentes.

António Pereira de Almeida³⁰⁷, o Ac do STJ de 11/11/1997, pr. nº 138³⁰⁸ e o Ac do TRC de 12/7/2022, pr. nº 2999/21.4T8CBR-A.C1³⁰⁹ são alguns exemplos de doutrina e de jurisprudência que defendem que o início da contagem do prazo para a DPAE deve coincidir com o conhecimento do facto fundamentador da exclusão por parte de qualquer gerente ou de sócio. Para defender esta posição, apresentam os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, o facto de se aplicar o prazo definido no art 256.º, nº 6, *por analogia legis*, para se resolver a questão da falta de previsão de prazo pelo art 242.³¹⁰ Na verdade, para os defensores desta posição, como já explicado anteriormente, o art 256.º regula um caso análogo àquele que é regulado pelo art 242.³¹¹ e remete o início da contagem do prazo ao conhecimento do facto por parte dos sócios.

Em segundo lugar, o facto de os sócios, na sua globalidade, serem considerados um órgão da sociedade³¹² e de terem a competência exclusiva para deliberar sobre a exclusão de sócio³¹³. Na verdade, as pessoas coletivas, como as sociedades comerciais, só podem agir por

³⁰⁶ Baptista, 2025, p 53.

³⁰⁷ Almeida, 2022, p 393. Devido ao facto de o autor citar o Ac do STJ de 11/11/1997, pr. nº 138 na nota de rodapé nº 773 leva-nos a concluir que António Pereira de Almeida defende que o início da contagem do prazo do exercício da DPAE é remetido para o conhecimento do facto fundamentador da exclusão por parte de gerente ou sócio.

³⁰⁸ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2.

³⁰⁹ Ac TRC 2/7/2022, pr. nº 2999/21.4T8CBR-A.C1, p 7.

³¹⁰ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2.

³¹¹ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2.

³¹² Ventura, 1989c, p 163.

³¹³ Ac TRC 12/7/2022, pr. nº 2999/21.4T8CBR-A.C1, p 7.

meio dos seus órgãos³¹⁴, o que faz com que o início da contagem do prazo para a exclusão judicial também possa ser remetido para o conhecimento dos factos por parte de qualquer sócio.

Não concordamos com esta posição.

Em primeiro lugar, como já vimos, não é aplicável, por *analogia legis*, o art 254.º, nº 6 para a situação prevista no art 242.º.

Em segundo lugar, apenas o conhecimento dos gerentes vincula a sociedade. Na verdade, o direito de exclusão é um direito da sociedade³¹⁵. Sendo as sociedades comerciais pessoas coletivas, só conseguem existir e atuar por meio de órgãos, através dos quais se torna possível a sua participação no tráfico jurídico e a formação da sua vontade³¹⁶. As competências e os poderes da sociedade estão distribuídos entre os seus diversos órgãos. Segundo os arts 252.º, nº 1 e 260.º, nº 1, os gerentes são titulares de poderes de representação social³¹⁷, o que significa que “*apenas eles estão investidos numa competência para a representação externa da pessoa coletiva societária [...], ficando esta vinculada pelos atos por aqueles praticados em nome da sociedade e dentro dos respetivos poderes legais [...]*”³¹⁸.

Em terceiro lugar, na nossa opinião, não faz sentido remeter o início da contagem de um prazo para o exercício de um direito da sociedade ao conhecimento por parte de pessoas que não podem iniciar os trâmites necessários à sua efetivação. Na verdade, na exclusão judicial de sócio, é necessário que haja uma DPAE antes da PAE³¹⁹, decidida em AG pela maioria dos sócios presentes³²⁰. Segundo o art 248.º, nº 3, são os gerentes que convocam a AG. Apesar de, por força dos art 375.º, nº 2 ex vi art 248.º, nº 1, os sócios poderem requerer a convocação da AG³²¹, o gerente terá 15 dias a contar da receção de tal requerimento para decidir se vai convocar ou não a AG³²². Não nos podemos esquecer que, como já explicamos anteriormente, o prazo para o exercício da DPAE é o curto prazo de 90 dias. Sendo assim, ao defendermos o início de contagem do prazo para a DPAE a partir do conhecimento de qualquer sócio, caso este

³¹⁴ Ac TRC 12/7/2022, pr. nº 2999/21.4T8CBR-A.C1, p 7.

³¹⁵ Abreu, 2009, p 406.

³¹⁶ Antunes, 2023, p 262.

³¹⁷ Antunes, 2023, p 341.

³¹⁸ Antunes, 2023, p 341.

³¹⁹ Ventura, 1989c, p 61.

³²⁰ Ventura, 1989c, p 62.

³²¹ Ventura, 1989c, p 193.

³²² Ventura, 1989c, p 194.

tomasse conhecimento antes de todos os demais, quando chegasse ao conhecimento do gerente, que é quem convoca a AG para proceder à DPAE, já estaria a decorrer o prazo para a DPAE, o que poderia dificultar o exercício efetivo do direito de exclusão.

Apesar disso, os sócios estão sujeitos a um dever de lealdade³²³. Este dever consiste, genericamente, na omissão, por parte dos sócios, da prática de atos contrários ao interesse social³²⁴. Na nossa opinião, a não comunicação, por parte dos sócios, dos atos, praticados por parte de outros sócios, subsumíveis na hipótese do art 242.º, nº 1 e o não requerimento por parte destes da realização de uma AG para emissão da DPAE serão violações do dever de lealdade. E tendo em conta que os atos subsumíveis no art 242.º, nº 1 são, na sua maioria, violações do dever de lealdade³²⁵ e que o decurso do tempo só agrava os seus efeitos³²⁶, seria, na nossa opinião, contrário ao interesse social permitir a manutenção dos efeitos nefastos de atos violadores do dever de lealdade. Em suma, apesar de concordarmos que o conhecimento por parte dos sócios não provoca o início da contagem do prazo para a DPAE, consideramos que, por imposição do cumprimento do dever de lealdade, quando os sócios obtiverem conhecimento da prática de factos, praticados por outros sócios, que poderão ser subsumidos na hipótese do art 242.º, nº 1, têm o dever de os comunicar isso à gerência e requerer a convocação da AG para deliberar a PAE.

Sendo assim, concordamos com a posição de quem remete o início da contagem do prazo da DPAE para o conhecimento do facto fundamentador da exclusão por parte de algum dos gerentes. Esta posição é defendida por parte da doutrina³²⁷ e pela jurisprudência mais recente do STJ³²⁸.

Para justificar esta posição, os seus defensores alegam que o facto de aqui se aplicar, para a DPAE, por *analogia legis*, o prazo definido no art 186.º, nº 2³²⁹. Como já explicado anteriormente, o art 186.º regula um caso análogo àquele que é regulado pelo art 242.º e remete o início da contagem do prazo para o conhecimento do facto por parte de algum dos gerentes. Mesmo que considerássemos que se aplicava, por *analogia legis*, em relação ao art 242.º, o

³²³ Antunes, 2023, p 433.

³²⁴ Antunes, 2023, ps 433 e 434.

³²⁵ Vasconcelos, 2005, p 329.

³²⁶ Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8.

³²⁷ E.g. Abreu, 2009, p 414e Baptista, 2025, ps 54 e ss.

³²⁸ Auj, p 26 e Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, ps 9 e ss.

³²⁹ Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 9.

prazo definido no art 234.º, nº 2³³⁰, o resultado seria o mesmo. Na verdade, este art também remete o início da contagem do prazo para o conhecimento do facto por parte de alguns gerentes.

V. Quais as consequências para o exercício intempestivo do direito de exclusão?

A última questão a que importa responder será a de saber quais as consequências do exercício intempestivo do direito de exclusão judicial de sócio. Mais uma vez, o art 242.º não responde à questão³³¹.

A resposta pode ser uma de duas possíveis: a saber, defender que o cumprimento intempestivo dos prazos leva à prescrição do direito de exclusão ou defender que o cumprimento intempestivo dos prazos leva à caducidade do direito de exclusão. A escolha entre estas opções não é indiferente, pois os seus regimes são distintos³³². Na verdade, a prescrição não levará à extinção do direito, mas sim à perda da possibilidade de exigir judicialmente o seu cumprimento³³³. Pelo contrário, a caducidade levará à extinção do direito³³⁴.

Certa parte da doutrina³³⁵, da jurisprudência do STJ (mais antiga)³³⁶ e da Relação³³⁷ considera que a consequência do exercício intempestivo do direito de exclusão judicial de sócio será a sua prescrição. Apesar de muitos dos seus defensores não justificarem a sua posição, ainda assim conseguimos encontrar dois argumentos a seu favor.

Em primeiro lugar, o facto de se aplicar à situação do art 242.º o prazo definido no art 254.º, nº 6³³⁸. Na verdade, como vimos, muitos consideram que o art 254.º regula um caso análogo àquele que está previsto no art 242.³³⁹ e o art 254.º, nº 6 estabelece que o cumprimento intempestivo do prazo leva à prescrição do direito³⁴⁰. Mesmo nas situações em que se defenda

³³⁰ Cunha, 2023c, p 637.

³³¹ Baptista, 2025, p 53.

³³² Andrade, 1992, p 464.

³³³ Antunes, 2010, p 38.

³³⁴ Antunes, 2010, p 38.

³³⁵ E.g. Pontes, 2022, p 165

³³⁶ E.g. Ac STJ 7/10/2003, pr. nº 03A323, ps 3 e ss

³³⁷ E.g. Ac TRC 3/5/2016, pr. nº 2837/13, p 4

³³⁸ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2

³³⁹ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2

³⁴⁰ Martins, 2025, p 119

a aplicação dos prazos do art 174.º ou do art 309.º CC para a situação do art 242.º, o resultado seria o mesmo, pois estes arts estabelecem a prescrição como consequência do cumprimento intempestivo do prazo.

Em segundo lugar, o direito de exclusão judicial de sócio está na livre disponibilidade da sociedade comercial³⁴¹ e o art 242.º não estabelece nenhum prazo para o seu exercício³⁴². Em contrapartida, o art 298.º CC estabelece uma regra geral de prescritibilidade³⁴³ em relação a todos os direitos que estejam na livre disponibilidade das partes e para cujo exercício não seja estabelecido nenhum prazo.

Não concordamos com esta posição.

Em primeiro lugar, como já explicamos anteriormente, não são aplicáveis à situação do art 242.º os prazos definidos quer no art 254.º, nº 6, quer no art 174.º, quer no art 309.º CC³⁴⁴.

Em segundo lugar, ao defender a prescrição do direito de exclusão judicial, não estaríamos a salvaguardar a coerência do sistema. Na verdade, o art 298.º, nº 2 CC esclarece que quando uma norma estabelece um prazo, a consequência para o seu incumprimento será a caducidade, a não ser que a lei diga expressamente que a consequência para o seu incumprimento é a prescrição. O art 186.º, nº 2 e o art 234.º, nº 2 estabelecem que, nestes casos, o direito de exclusão deve ser exercido no prazo de 90 dias e não indicam a prescrição como consequência para o seu exercício intempestivo. Logo, estes prazos são de caducidade³⁴⁵. Para além disso, não existem diferenças relevantes entre os casos dos arts 186.º e 242.º que justifiquem a diferença de regime³⁴⁶.

Em terceiro lugar, ao defender a prescrição do prazo para a DPAE, estaríamos a ir contra a *ratio* da *analogia legis*. A nosso ver, aplica-se, por *analogia legis*, o prazo do art 186.º, nº 2 para a DPAE, como já explicamos anteriormente. O exercício intempestivo deste prazo levará à caducidade do direito³⁴⁷. Sendo assim, tendo em conta que a *analogia legis* se fundamenta

³⁴¹ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2

³⁴² Pontes, 2022, p 164

³⁴³ Ac STJ 11/11/1997, pr. nº 138, p 2

³⁴⁴ Baptista, 2025, p 58

³⁴⁵ Em relação ao art.º 186, nº 2, Ventura, 1994, p 301. Em relação aos art 234.º, nº 2, Ventura, 1989b, p 716

³⁴⁶ Auj, p 26

³⁴⁷ Cunha, 2023a, p 115.

numa razão de coerência normativa ou de justiça relativa³⁴⁸, estaríamos a ir contra esta *ratio* se defendêssemos a prescrição na exclusão judicial de um sócio.

Em quarto lugar, os efeitos da prescrição são contrários ao instituto da exclusão. Na verdade, quando um direito prescreve, este não se extingue, só se transforma num direito natural³⁴⁹. Nas relações jurídicas, os direitos têm, correspetivamente, uma obrigação associada³⁵⁰. Tendo em conta que são obrigações naturais, e.g., as dívidas de alimentos, as dívidas prescritas, as dívidas provenientes do jogo³⁵¹, então é forçoso concluir que, no caso dos direitos naturais, teremos, uma obrigação de prestar algo. No regime dos direitos naturais, o titular tem apenas “o poder de pretender [...] uma prestação”³⁵². Pelo contrário, o direito de exclusão de sócio é um direito potestativo extintivo³⁵³. Isto significa que se trata de um direito, exercido de modo unilateral, no qual é imposto à outra parte a extinção de certos direitos propriamente ditos³⁵⁴, designadamente, o direito à qualidade de sócio³⁵⁵. Sendo assim, o sócio a excluir não está obrigado a realizar uma prestação, mas apenas a sujeitar-se à cessação da sua posição de sócio no seio da sociedade.

Sendo assim, concordamos com a posição de quem defende que o exercício intempestivo do direito de exclusão judicial leva à sua caducidade. Esta posição é defendida por certa parte da doutrina³⁵⁶ e pela jurisprudência mais recente do STJ³⁵⁷. Para justificar esta posição, os seus defensores apresentam os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, o motivo para a definição de um prazo para a exclusão de sócio é o mesmo que fundamenta o instituto da caducidade³⁵⁸. Na verdade, o fundamento da caducidade é a necessidade de certeza jurídica³⁵⁹. Ou seja, a caducidade é sustentada na necessidade de pôr

³⁴⁸ Machado, 1990, p 202.

³⁴⁹ Cordeiro, 2020, p 876.

³⁵⁰ Hörster & Silva, 2020, p 176.

³⁵¹ Costa, 2009, p 178.

³⁵² Costa, 2009, p 171.

³⁵³ Cunha, 2023b, p 619.

³⁵⁴ Hörster & Silva, 2020, p 263.

³⁵⁵ Ascensão, 1999, p 374

³⁵⁶ Cunha, 2023c, p 637. No mesmo sentido, Abreu, 2009, p 414 e Baptista, 2025, ps 58 e ss.. Como Carolina Cunha considera não só que é aplicável para a exclusão judicial de sócios o prazo do art 234.º, nº 2, como também que este prazo é de caducidade, somos da opinião de que a autora defende que o prazo para o art 242.º é de caducidade.

³⁵⁷ Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10 e Auj, ps 28 e ss.

³⁵⁸ Baptista, 2025, p 59. No mesmo sentido, Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

³⁵⁹ Andrade, 1992, p 464.

fim às incertezas, garantindo a certeza dos direitos e a definição das situações jurídicas, dentro de um prazo razoável³⁶⁰. O motivo para a definição de prazo nas situações de exclusão de sócio é o facto de estarem em causa comportamentos que perturbam a vida e convivência societárias, que geram situações de incerteza e produzem efeitos que só agravam mais com o decurso do tempo³⁶¹. Para além disso, o facto de o exercício do direito de exclusão de sócio implicar a perda de posição patrimonial privada do sócio a excluir³⁶² justifica, ainda mais, a necessidade de certeza na definição do seu direito à qualidade de sócio.

Em segundo lugar, a caducidade é típica dos direitos potestativos³⁶³, como o direito de exclusão³⁶⁴. Na verdade, enquanto o direito potestativo não é exercido, o sujeito passivo está à espera dos efeitos que se hão de impor na sua EJ³⁶⁵. Por outras palavras, o sujeito passivo do direito potestativo está, assim, numa posição de incerteza. Sendo assim, o limite temporal para o exercício de um direito potestativo, como o direito de exclusão de sócio, serve para pôr fim à situação de incerteza³⁶⁶ e esse é também, precisamente, o fundamento da caducidade³⁶⁷.

Em terceiro lugar, por aplicação do art 298.º, nº 2 CC, a exclusão judicial de sócios não poderia deixar de estar sujeita à caducidade³⁶⁸. Na verdade, este art estabelece que quando um direito deva ser exercido dentro de um prazo, é aplicável a caducidade, a não ser que a lei diga o contrário. Tendo em conta o fundamento da caducidade e o facto de a caducidade ser típica dos direitos potestativos, seria possível interpretar o art 298.º, nº 2 CC no sentido de, caso a lei não referisse expressamente que determinado prazo é um prazo de prescrição, então a consequência para o não cumprimento tempestivo do prazo será a caducidade³⁶⁹. Como já explicamos anteriormente, não é aplicável à situação do art 242.º o prazo definido no art 174.º³⁷⁰.

³⁶⁰ Baptista, 2025, p 59. No mesmo sentido, Antunes, 2010, ps 39 e 40 e Andrade, 1992, p 464.

³⁶¹ Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 8. No mesmo sentido, Baptista, 2025, p 59 e Auj, p 26.

³⁶² Menezes Cordeiro, 2007, p 329.

³⁶³ Andrade, 1992, p 464. No mesmo sentido, Auj, p 29, Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10 e Baptista, 2025, p 58.

³⁶⁴ Cunha, 2023b, p 619.

³⁶⁵ Hörster & Silva, 2020, p 266.

³⁶⁶ Hörster & Silva, 2020, p 266.

³⁶⁷ Andrade, 1992, p 464.

³⁶⁸ Auj, p 29. No mesmo sentido, Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

³⁶⁹ Auj, p 29. No mesmo sentido, Ac STJ de 16/1/2024, pr. nº 4216/22.0T8VCT.S1, p 10.

³⁷⁰ Auj, p 29.

VI. Conclusão

Chegados ao fim da nossa reflexão, apresentaremos agora algumas das conclusões que fomos retirando ao longo desta dissertação.

O instituto da exclusão é um mecanismo criado pelo legislador para resolver o conflito de interesses entre a sociedade e o sócio. Este instituto tem uma enorme importância na vida prática da sociedade.

Em relação à questão de se saber qual o prazo para o exercício do direito de exclusão judicial de sócios, constatamos que a esmagadora maioria da doutrina e jurisprudência considera que existe uma lacuna quanto à definição do prazo para o exercício do direito de exclusão. No que diz respeito à existência de dois prazos de exclusão ou de um só prazo de exclusão, aqui já constatamos que a maioria da doutrina e da jurisprudência mais antiga consideram que só existe um prazo para o exercício do direito de exclusão. Ao desenvolvermos alguns dos argumentos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência e ao invocarmos os contra-argumentos à luz do instituto da exclusão e do recurso à analogia, conseguimos contribuir para apoiar a decisão do Auj e defender, igualmente, a existência de dois prazos autónomos: um prazo para a DPAE e um prazo para a PAE. Em relação à questão da duração do prazo para o exercício do direito de exclusão, conseguimos concluir pela existência de um prazo para a DPAE de 90 dias a contar do conhecimento do facto fundamentador daquele direito, por *analogia legis* com o disposto no art 186.º, nº 2, e pela existência de um prazo para a PAE de 90 dias a contar da data da DPAE, por *analogia iuris*.

Quando ao momento a partir do qual se inicia a contagem daquele prazo poderemos retirar duas conclusões diferentes. Primeiramente, apesar de considerarmos que o conhecimento relevante, para início de contagem, será o conhecimento da conduta do sócio desleal ou gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade, ficaremos na mesma sem resposta a esta questão, devido ao facto de o conceito de conduta desleal ou gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade ser indeterminado e de, como tal, necessitar de ser casuisticamente definido pelo tribunal. Finalmente, em relação a quem devemos imputar tal conhecimento, consideramos que só o conhecimento por algum dos gerentes é que provocará o início da contagem do prazo para o exercício da exclusão.

Em relação às consequências do exercício intempestivo do prazo para o exercício do direito de exclusão, a esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência mais antiga consideram que será a sua prescrição. Mais uma vez, ao desenvolvermos alguns dos argumentos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência e ao invocarmos os respectivos contra-argumentos à luz dos institutos da exclusão da caducidade e da prescrição, contribuímos ainda mais para a sustentar a posição do Auj e defender a caducidade do direito de exclusão.

Em suma, muitas das nossas questões que se colocam a propósito do exercício do direito de exclusão decorrem da falta de uma regulamentação da exclusão judicial de sócios. Na verdade, o art 242.º ainda tem a redação original de 1986. Apesar de o Auj ajudar a esclarecer algumas dessas questões, devido à importância prática que o instituto da exclusão tem na vida da sociedade, o legislador, na próxima alteração legislativa profunda no CSC, deveria, na nossa opinião, preocupar-se com a regulamentação do instituto da exclusão judicial de sócio, pois, como bem sabemos, as decisões emitidas pelos tribunais e os acórdãos de uniformização de jurisprudência não têm força de caso julgado³⁷¹. Mesmo que o legislador não altere o regime específico da exclusão judicial de sócios, a criação de um art, na parte geral do CSC, destinado a regular o mecanismo da exclusão em geral já seria um grande passo para a resolução destes problemas.

Referências Bibliográficas

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2009), *Curso de direito comercial*, vol. II, ed. 8ª, Coimbra, Almedina.

Almeida, António Pereira de (2022), *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, vol. I, Coimbra, Almedina.

Andrade, Manuel Augusto Domingos de (1992), *Teoria Geral da Relação Jurídica*: vol. II, 7ª reimpressão, Coimbra, Almedina

Andrade, Manuel Augusto Domingos de, & Ferrara, Francesco (1978), *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, ed. 3ª, Coimbra, Arménio Amado.

³⁷¹ Machado, 1990, p 162.

Antunes, Ana Filipa Morais (2010), Algumas questões sobre prescrição e caducidade. In Jorge Miranda (coord), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / Coimbra Editora, 2010, ps 35-72.

Antunes, José Engrácia (2023), *Direito das sociedades*, ed. 11^a, Porto, s.n.

Ascensão, José de Oliveira (2000), *Direito Comercial. Sociedades Comerciais: Parte Geral*, vol. IV, Lisboa: AAFDL,

Baptista, Daniela Farto (2012), Direito de Exclusão: Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas. In Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin, *Direito e Justiça - Direito Comercial e das Sociedades*, Lisboa: Universidade Católica Editora, págs. 393-426;

Baptista, Daniela Farto (2005), *O direito de exoneração dos accionistas: das suas causas*, Coimbra, Coimbra Editora.

Baptista, Daniela Farto (2025), “Direito de exclusão de sócios: algumas notas sobre o seu regime e, em particular, sobre o prazo para o seu exercício”, *Cadernos de Direito Privado*, nº 88, ps 44-60.

Carvalho, Marcelo Mendonça de (2003), *A exclusão de sócios na sociedade anónima*, dissertação de mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

Cordeiro, António Menezes (2007), *Direito das Sociedades*, vol. II, ed. 2^a, Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes (2020). Artigo 298º (Prescrição, Caducidade e Não uso). In António Menezes Cordeiro (Coord.), *Código Civil: Comentado*, vol. I, Coimbra, Almedina, ps 874–876.

Correia, Luís Brito (1986a), *Direito comercial*, vol. II, Lisboa, AAFDL.

Correia, Luís Brito (1986b). *Direito comercial*, vol. III, Lisboa, AAFDL.

Costa, Mário Júlio de Almeida (2009), *Direito das obrigações*, ed.12^a, Coimbra, Almedina.

Cunha, Carolina (2002), “A Exclusão de Sócios (Em particular nas sociedades por quotas)” In *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, IDET/Almedina, 2002, ps 201-234.

Cunha, Carolina (2023a), “186º Exclusão do Sócio” In Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), *Código das sociedades comerciais em comentário*, Vol. III, ed. 3^a, Coimbra, Almedina.

Cunha, Carolina (2023b), “241º Exclusão do Sócio” In Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), *Código das sociedades comerciais em comentário*, Vol. III, ed. 3^a, Coimbra, Almedina.

Cunha, Carolina (2023c), “242º Exclusão Judicial de Sócio” In Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), *Código das sociedades comerciais em comentário*, Vol. III, ed. 3^a, Coimbra, Almedina.

Cunha, Paulo Olavo (2025), *Direito das Sociedades Comerciais*, ed. 8^a, Coimbra, Almedina.

Medeiros, Wanderson de Azevedo de (2015), “E A CRIATURA SE VOLTA CONTRA O CRIADOR: A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIOS E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, nº 3, ps. 1511–1545, disponível em www.cidp.pt.

Evaristo Mendes. (s.d.). *Notas sobre a exclusão judicial de sócios de SpQ. Prazo(s) para o exercício do direito de exclusão judicial*, disponível em www.evaristomendes.eu.

Ferreira, Júlio (2009), *O direito de exclusão de sócio na sociedade anónima*, Coimbra, Almedina.

- Ferrer Correia, António de Arruda (1965), *Lições de direito comercial: De harmonia com as prelecções feitas ao 4º ano jurídico de 1964-1965*, vol. I, Coimbra, Universidade de Coimbra.
- França, Maria Augusta (1988), “Direito à exoneração”. In Universidade de Lisboa (coord.), *Novas perspectivas do direito comercial*, Coimbra, Almedina, ps 207–227.
- Guedes, António Agostinho Cardoso (2023), “Artigo 10º: Integração das lacunas da lei”. In José Carlos Brandão Proença (coord.), *Comentário ao Código Civil: parte geral*, ed. 2ª, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 65–70.
- Hörster, Heinrich Ewald, & Silva, Eva Sónia Moreira da. (2020), *A parte geral do código civil português*, ed. 2ª, Coimbra, Almedina.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Meneses (1988), *Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*, Lisboa, AAFDL.
- Lima, Fernando Andrade Pires de, & Varela, João de Matos Antunes (1957), *Noções fundamentais de direito civil*, vol. I, ed. 4ª, Coimbra, Coimbra Editora.
- Lima, Fernando Andrade Pires de, & Varela, João de Matos Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, vol. I, ed. 4ª, Coimbra, Coimbra Editora.
- Machado, João Baptista (1990), *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 4ª reimpressão, Coimbra, Almedina.
- Martins, Alexandre de Soveral (2025), “Artigo 254º: Proibição de Concorrência” Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), *Código das sociedades comerciais em comentário*, Vol. IV, ed. 3ª, Coimbra, Almedina, ps 108–119.
- Noval Pato, Jorge (2006), “La acción de exclusión del socio: plazo de ejercicio y legitimación Sentencia de la Audiencia Provincial de Asturias núm. 209/2006 (Sección 1ª), de 1 de junio de 2006”, *Revista de Derecho de Sociedades*, nº 27, ps 475-489.

- Nunes, António José Avelãs (1968), *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina.
- Pérez Rodríguez, Ángela Maria (2013), “La exclusión de socios en sociedad de responsabilidad limitada”, *Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial*, Monografia nº 30.
- Pinto, Carlos Alberto da Mota, Monteiro, António Pinto, & Pinto, Paulo Mota (2005), *Teoria geral do direito civil*, ed. 4ª, Coimbra, Coimbra Editora.
- Polónia, Rui (2025), *Direito das sociedades comerciais*, ed. 3ª, Coimbra, Almedina.
- Pontes, Carolina (2022), “Da irresponsabilidade dos sócios na prossecução do interesse social: direito de exclusão de sócio” In Luís Vasconcelos Abreu (org.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita*, Coimbra, Almedina, ps 141-168.
- Ribeiro, Maria de Fátima (2011), “O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, nº 20, ps 23–59.
- Rodrigues, André Alfar (2025), *As Figuras da Exoneração e Exclusão de Sócios no Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Editora D’Ideias.
- Sousa, Cátia Barbosa, Machado, Maria João, & Fernandes, Maria Malta (2018), “Causas do direito de exoneração dos sócios - em especial nas sociedades por quotas”, *Revista Jurídica Portucalense*, nº 22, disponível em www.rcaap.pt
- Triunfante, Armando Manuel Andrade de Lemos (2004), *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: Direitos Individuais*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora.
- Varela, João de Matos Antunes (2001), *Das obrigações em geral*, vol. II, ed. 7ª, Coimbra, Almedina.
- Vasconcelos, Pedro Pais de (2005), *A participação social nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina.

Ventura, Raúl (1989a), *Sociedade por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, Coimbra, Almedina.

Ventura, Raúl (1989b), *Sociedade por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra, Almedina.

Ventura, Raúl (1989c), *Sociedade por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Coimbra, Almedina.

Ventura, Raúl (1994), *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome coletivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina.

Jurisprudência Citada

STJ

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/11/97, processo número 138, relator José Martins da Costa, disponível em www.colectaneadejurisprudencia.com.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/10/2003, processo número 03A323, relator Barros Caldeira, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/1/2024, processo número 4216/22.0T8VCT.S1, relator António Fernando Barateiro Dias Martins, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/4/2025, processo número 10010/19.9T8LSB-A.L1.S1, relatora Maria do Rosário Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência número 11/2025, de 23/09/2025, processo número 4216/22.0T8VCT.S1-A, relatora Maria de Deus Correia, disponível em www.diariodarepublica.pt.

Tribunais da Relação

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/10/2012, processo número 2992/11.5TBSTB-A.E1, relator António Manuel Ribeiro Cardoso, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/5/2016, processo número 3160/13.7BBRG.G1, relator Francisco Xavier, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/7/2022, processo número 2999/T8CBR-A.C1, relatora Maria João Fontinha Areias Cardoso, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/12/2022, processo número 5367/20.1T8VNG-A.P1, relatora Judite Pires, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/12/2024, processo número 10010/19.9T8LSB-A.L1-1, relator Nuno Teixeira, disponível em www.dgsi.pt.